



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

MAYARA MELO DOS SANTOS

**UMA ANÁLISE ACERCA DO DANO POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E ABALO
AO CRÉDITO E OS CRITÉRIOS DE MENSURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO**

FORTALEZA
2021

MAYARA MELO DOS SANTOS

UMA ANÁLISE ACERCA DO DANO POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E ABALO AO
CRÉDITO E OS CRITÉRIOS DE MENSURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Matias Joaquim Coelho Neto

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- D762a Dos Santos, Mayara Melo.
Uma análise acerca do dano por negativação indevida e abalo ao crédito e os critérios de mensuração da indenização / Mayara Melo Dos Santos. – 2021.
86 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.
Orientação: Prof. Me. Matias Joaquim Coelho Neto.
1. Negativação indevida. 2. Abalo ao crédito. 3. Dano moral. 4. Mensuração. 5. Responsabilidade Civil. I. Título.

CDD 340

MAYARA MELO DOS SANTOS

UMA ANÁLISE ACERCA DO DANO POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E ABALO AO
CRÉDITO E OS CRITÉRIOS DE MENSURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Matias Joaquim
Coelho Neto

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Matias Joaquim Coelho Neto (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Regnoberto Marques de Melo Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Francisco Paulo Brandão Aragão
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTO

A Deus, pelo dom da vida, por todas as bênçãos e toda a força que me foi necessária durante essa trajetória que, hoje, finda vitoriosa.

À minha mãe, que moldou e tornou possível tudo que sou e conquisto. Não há palavras que consigam expressar o tamanho do meu amor, admiração e gratidão por você e por tudo que já fez por mim. Eu sou quem sou, da personalidade à competência, porque você me fez assim. Nunca me orgulhei tanto de parecer tanto com você, minha guerreira.

À minha família por ter me apoiado em diversos momentos difíceis da minha trajetória, por acreditarem em mim e no meu potencial, me dando forças quando nem eu mesmo sabia que eu tinha. Aqui, faço um agradecimento especial à minha avó, Dona Jocely, um espírito eternamente jovem e que, com sua luz e sabedoria, me guiou e aconselhou em diversos momentos. Eu não saberia tudo que sei hoje sem seu apoio, calma e tranquilidade.

Aos meus amigos, os que me acompanham desde os tempos de colégio até os que estiveram comigo durante a graduação, passando por todas as provas, trabalhos, noites não dormidas de revisão e saídas que fortaleciam cada vez mais a amizade. Aqui, ressalto especialmente: meus companheiros do “Resnehab”, que são minha sanidade mental em muitos momentos; meus colegas de sala da turma Direito Noturno 2016.2; os amigos do *Sapere Aude*, que me ajudaram a criar uma admiração ainda maior pelo estudo; todos os amigos do Movimento Empresa Júnior; Anderson Kennedy, meu irmão de alma que está comigo há mais de 10 anos; Victória Rocha, Natália Fernandes e Maria Luiza Miranda, que me deram o prazer de ter uma amizade feminina sincera; Jordan Soares e Juliana Costa, que me acompanham desde os tempos da Engenharia; Davi Chaves, que sempre me apoiou e esteve comigo durante mais da metade dessa minha trajetória, ajudando-me e fazendo por mim o que muitos não fizeram; Pedro Menezes, por ter sido e ainda ser um anjo na minha vida, um profissional e amigo brilhante que tornou possível esse meu sonho hoje ser realizado. Sem vocês, nada aqui seria possível.

A todos os amigos do Centro Acadêmico Clóvis Beviláquia – gestão Voz Ativa, aos membros do GEDAI – Linha de Direito Internacional e Economia; aos membros da Revista Dizer; aos amigos da Fortlivros, a todos os que trabalham na

Faculdade de Direito e a tornam um lar. Um agradecimento especial ao seu Odir, com todos os seus cafés tão corteses quanto seus sorrisos.

A todos os meus colegas de trabalho que me acompanharam nessa trajetória: os amigos do escritório Castelo Branco e Siebra, os amigos do Desenrolado e os meus amigos da Creditti Soluções.

Faço questão de deixar um agradecimento especial a todos os professores e alunos do Foco Acompanhamento Escolar: vocês são a maior prova de que a educação mudará o mundo. Vocês me mudaram e eu sou infinitamente grata por tudo que fizeram por mim.

A todos os professores da minha graduação, em especial ao meu professor orientador, professor Matias Coelho, que aceitou meu convite de me orientar em tão importante momento de minha trajetória acadêmica. Agradeço também aos professores Regnoberto Marques e Paulo Brandão Aragão por aceitarem meu convite para avaliarem meu trabalho.

Sabendo de minha memória falha, agradeço, para finalizar, a todos que contribuíram para que hoje eu estivesse aqui, onde estou, encerrando mais um ciclo tão importante para minha vida e que torceram e torcem por mim e pelo meu sucesso.

RESUMO

Consiste em estudo analítico acerca do dano por negativação indevida e abalo ao crédito e sobre os critérios de mensuração da indenização. Nesse sentido, o estudo demonstra, através dos dados do Relatório de Cidadania Financeira do Banco Central do Brasil, o papel do crédito como fundamental elemento no poder de compra da classe média baixa brasileira. Aborda os elementos da responsabilidade objetiva e as razões para o Código Consumerista tê-lo acolhida. Demonstra como a negativação indevida se constitui em dano que repercute na vida privada, na honra e na imagem das pessoas, bem como, especialmente na dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, de um estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa documental e bibliográfica, em torno de outras obras e trabalhos que já analisaram, sob outras premissas, o presente objeto. Quanto à utilização e abordagem dos resultados, trata-se de uma pesquisa *quali-quantitativa*, por apreciar a realidade do tema no ordenamento jurídico e nas dinâmicas sociais com uso de métodos estatísticos aplicados às ciências sociais, a saber, a jurimetria.

Palavras-chaves: Negativação indevida. Abalo ao crédito. Dano moral. Mensuração. Responsabilidade Civil.

RESUMÉ

La recherche consiste en une étude analytique sur le dommage à cause de négativation indue et tourmente au crédit et sur les critères de mesure de l'indemnité. En ce sens, l'étude démontre, à l'aide des données du Rapport sur la Citoyenneté Financière de la Banque Centrale du Brésil, le rôle du crédit en tant qu'élément fondamental du pouvoir d'achat de la classe moyenne inférieure brésilienne. La recherche aborde les éléments de la responsabilité objective et les raisons pour lesquelles le Code de la Consommation l'a adoptée. Elle montre comment la négativation indue constitue un préjudice qui a un impact sur la vie privée, sur l'honneur et l'image des personnes, ainsi que, en particulier, sur la dignité de la personne humaine. Il s'agit donc d'une étude descriptive-analytique, développée à travers des recherches documentaires et bibliographiques, autour d'autres ouvrages et travaux qui ont déjà analysé, sous d'autres prémisses, l'objet présent. Quant à l'utilisation et à l'approche des résultats, il s'agit d'une recherche quali-quantitative, car elle apprécie la réalité du thème dans le système juridique et dans les dynamiques sociales avec l'utilisation de méthodes statistiques appliquées aux sciences sociales, à savoir la jurimétrie.

Mots clés: Négativation indue. Ébranlement du crédit. Dommage moral. La mesure. Responsabilité civile.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Modalidades de crédito mais utilizadas em cada faixa de renda – 2017.....	16
Gráfico 2 - Modalidades de crédito com maior volume em cada faixa de renda – 2017.....	16
Gráfico 3 - Distribuição do saldo inadimplente por modalidade – 2017....	17
Gráfico 4 - Tomadores inadimplentes por faixa de idade e renda.....	18
Gráfico 5 - O acórdão contém os termos razoabilidade e da proporcionalidade?	50
Gráfico 6 - O acórdão abordou em termos, as condições econômicas e financeiras das partes?	51
Gráfico 7 - O acórdão majorou, minorou ou manteve o valor indenizatório de danos morais?.....	51
Gráfico 8 - O valor da indenização.....	52

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. O CONSUMO E O CRÉDITO.....	11
2.1 Os elementos da relação de consumo.....	12
2.2 O Crédito.....	15
<i>2.2.1 Os bancos de dados de restrição ao crédito.....</i>	<i>18</i>
<i>2.2.2 O cadastro positivo de consumidores.....</i>	<i>21</i>
3. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	23
4. OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE.....	27
4.1 A Responsabilidade Civil Subjetiva.....	28
<i>4.1.1 O Dano.....</i>	<i>29</i>
<i>4.1.2 A Culpa.....</i>	<i>33</i>
<i>4.1.3 O Nexo de Causalidade.....</i>	<i>36</i>
4.2 A Responsabilidade Civil Objetiva.....	38
<i>4.2.1 O Risco.....</i>	<i>42</i>
5. O DANO POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E ABALO DE CRÉDITO.....	46
6. OS CRITÉRIOS DE MENSURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL NA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.....	49
6.1 Análise das decisões do Tribunal de Justiça do Ceará.....	49
6.2 Discussões a respeito das decisões analisadas e os critérios de mensuração da indenização por danos morais.....	52
7. CONCLUSÃO.....	56
REFERENCIAIS.....	58
APÊNDICE A – ROTEIRO DE ANÁLISE JURIMÉTRICA.....	61
APÊNDICE B – ENTRADAS PARA TABELA.....	62
APÊNDICE C – RESULTADOS OBTIDOS DA ANÁLISE JURIMÉTRICA...	63
APÊNDICE D – GRÁFICOS E TABELAS DOS RESULTADOS OBTIDOS DA ANÁLISE JURIMÉTRICA.....	85

1. INTRODUÇÃO

A sociedade do consumo é marcada, para além da proeminência de um marketing mais agressivo, pelo fortalecimento do fornecedor em face o consumidor, o que impôs a necessidade de melhor regular as relações de consumo.

Com inspiração no texto constitucional e na Res. 39/248 da ONU que recomendava aos países a adoção de uma legislação específica para a proteção do consumidor, tem-se como marco na proteção ao consumidor a Lei n. 8.078/90, com a criação da Política Nacional das Relações de Consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, especificamente no art. 43 buscou regular os chamados cadastros negativos, já presentes na tradição brasileira de listar os consumidores inadimplentes, ademais, firmou na legislação positiva a unificação do modelo dualista de responsabilidade civil adotado no Código Civil e passou a prever a responsabilidade extracontratual objetiva às relações de consumo.

A constituição dos cadastros negativos, no entanto, trouxe consigo diferentes consequências no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, de modo que a presente pesquisa cuidou de analisar a situação em que tal cadastros autorizados aos credores de constituírem passam a configurar conduta abusiva, a partir da chamada negativação abusiva.

Nesse sentido, o estudo demonstra, através dos dados do Relatório de Cidadania Financeira do Banco Central do Brasil, o papel do crédito como fundamental elemento no poder de compra da classe média baixa brasileira e como a negativação afeta principalmente os adultos de até 34 anos, com renda entre um mil real e dois mil reais, ou seja, a população jovem-adulta de classe média baixa.

Após abordar os elementos da responsabilidade objetiva e as razões para o Código Consumerista tê-lo acolhida, demonstra como a negativação indevida se constitui em dano que repercute na vida privada, na honra e na imagem das pessoas (art. 5º, X da CF/88), bem como, especialmente na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88).

Por fim, a pesquisa cuida de demonstrar os instrumentos e os princípios que são utilizados para o arbitramento de indenizações por dano moral, de modo que recorre à uma análise quantitativa por meio de um estudo de jurimetria em que se analisou 21 decisões do Tribunal de Justiça do Ceará no âmbito de recurso de

apelação ou agravo interno, em ações de indenização por negativação indevida nos cadastros de inadimplentes.

Trata-se, portanto, de um estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa documental, por meio de leis, resoluções, dentre outros que tratam acerca do tema, com uso do material que ainda não sofreu tratamento analítico. Bem como bibliográfica, em torno de outras obras e trabalhos que já analisaram, sob outras premissas, o dano por negativação indevida e abalo de crédito e os critérios de mensuração da indenização em ações de indenização por negativação indevida nos cadastros de inadimplentes.

Quanto à utilização e abordagem dos resultados, trata-se de uma pesquisa quali-quantitativa, que visa apreciar a realidade do tema no ordenamento jurídico e nas dinâmicas sociais com uso de métodos estatísticos aplicados às ciências sociais, a saber, a jurimetria.

Em síntese, acerca dos aspectos metodológicos, trata-se de uma pesquisa descritiva, posto que buscará descrever e explicar o problema apresentado e analítica, posto que envolve abordagens de cunho quantitativa e qualitativa para explicar como se comporta a jurisdição e o próprio Direito diante das demandas sociais de proteção ao consumidor.

Acerca da estrutura, o capítulo 1 abordará a relação entre o consumo e o crédito, esmiuçando os elementos constituintes da relação consumerista e como o crédito se realiza em instrumento essencial para acesso ao mercado e subsistência. O capítulo 2 trata da figura da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil brasileiro, ao passo que o capítulo 3 o complementa com uma aprofundada e detalhada análise dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva e da responsabilidade civil objetiva. No capítulo 4 há uma objetiva abordagem de como a negativação indevida e o abalo ao crédito se constituem em dano com repercussão em direitos e garantias fundamentais. Os capítulos 5 e 6, por fim, descrevem o estudo jurimétrico realizado a partir da análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Ceará nas ações de indenização por negativação indevida nos cadastros de inadimplentes e os resultados a partir da análise de quesitos previamente definidos, a fim de detalhar os instrumentos e o modo como o Tribunal Alencarino define o quantum indenizatório nas destacadas demandas.

2. O CONSUMO E O CRÉDITO

O consumo é classicamente definido como a relação advinda da compra e venda de produtos ou serviços, sendo o consumidor o destinatário final. Trata-se, inclusive, do critério estabelecido na Convenção de Roma, que restringe o contrato de consumo aqueles que visam satisfazer uma demanda individual, alheia à atividade profissional do consumidor.

Artigo 5º Contratos celebrados por consumidores

1. O presente artigo aplica-se aos contratos que tenham por objeto o fornecimento de bens móveis corpóreos ou de serviços a uma pessoa, o consumidor, para uma finalidade que pode considerar-se estranha à sua atividade profissional, bem como aos contratos destinados ao financiamento desse fornecimento. (ROMA, 1961)

Parte da doutrina destaca (FINKELSTEIN, 2010, p. 3) que a sociedade do consumo é marcada, para além da proeminência de um marketing mais agressivo, pelo fortalecimento do fornecedor em face o consumidor, disparidade que colocou em xeque a aplicação de diplomas do início do Século XX às relações tipicamente consumeristas, como a Lei nº 3.071 de 1916 – o antigo Código Civil –, e a Lei nº 1.521 de 1951 – Crimes contra a economia popular.

Essa compreensão acerca da necessidade de melhor regular as relações de consumo vem como efeito da mudança que essas passam a sofrer a partir da intensificação de novos usos de publicidade e convencimento do consumidor, de modo a ser inegável que as relações de consumo se modificaram, profundamente, a partir da década de 1990.

Não à toa, essa questão teve a atenção do constituinte originário, que já não considerava o Código de Beviláqua suficiente para a proteção do consumidor, especialmente, com o entendimento do desequilíbrio da relação consumidor-fornecedor.

A Constituição Federal de 1988 inaugura no texto constitucional a previsão específica de proteção ao consumidor, ao tratar no art. 5º, XXXII que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, 1988).

Tal previsão é importantíssima, pois por se tratar de cláusula pétrea, de modo que não há constitucionalidade na admissão de proposta que vise abolir ou esvaziar a defesa do Direito do Consumidor, o que seria, em última instância, uma violação ao princípio da vedação ao retrocesso.

Do texto constitucional, observa-se que vulnerabilidade do consumidor passa a ser a temática central dos novos diplomas que tratam da relação de consumo e do próprio Direito, como destaca Grinover (2004, p.7): “A proteção do consumidor é um desafio da nossa era e representa, em todo mundo, um dos temas mais atuais do Direito”.

Com inspiração no texto constitucional e na Resolução 39/248 da ONU, que recomendava aos países a adoção de uma legislação específica para a proteção do consumidor, tem-se com a Lei n. 8.078/90 a criação da Política Nacional das Relações de Consumo – o Código de Defesa do Consumidor.

A Política Nacional das Relações de Consumo pode ser resumida em dois aspectos fundamentais; no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, do CDC) e na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III, do CDC).

Vale destacar, inclusive, que as normas de defesa do consumidor são revestidas de ordem pública e interesse social, logo, não podem ser disponíveis e afastáveis, pois “resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão ‘*ex ante*’ e no atacado”. (STJ. Resp 586.316. Rel. Ministro Herman Benjamin. 2ª turma. Publicado no DJe de 19 de março de 2009.)

Nesse sentido, entender os elementos da relação de consumo é essencial para entender os agentes envolvidos na dinâmica consumerista e, por consequência, compreender como a inscrição indevida em bancos de dados de restrição ao crédito afeta o consumidor não apenas em seu poder de compra, mas, também em sua honra perante o mercado.

2.1. Os elementos da relação de consumo

A relação de consumo é composta por um elemento de ordem objetiva, qual seja, o produto ou serviço, e de elementos subjetivos, o consumidor e o fornecedor.

Entender a definição de cada elemento é crucial para compreender os agentes que de fato estão envolvidos na relação de consumo e merecem o rigor da lei consumerista.

Em que pese o Código ter definido nos artigos iniciais os conceitos para cada elemento, a doutrina, a partir da aplicação jurisprudencial, passou a divergir, especialmente, a respeito da definição de consumidor.

Para o Código de Defesa do Consumidor, a definição padrão de consumidor é restrita à “pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990), portanto, é evidente que há um aspecto teleológico, ou seja, o agente figurar como o destinatário final da relação.

Vale destacar que o próprio diploma permite a equiparação a partir da redação dos art. 2º, § único, art. 17, art. 29 do CDC, o que autoriza a defesa coletiva do consumidor por grupos indetermináveis, bem como, a proteção de todas as pessoas afetadas direta ou indiretamente em situação de acidente de consumo.

A doutrina, no entanto, diverge quanto a reinserção do bem no mercado como fator que descaracteriza uma relação de consumo ou não. Nesse sentido, a corrente finalista restringe o agente consumidor enquanto aquele que obtém o produto ou serviço do mercado de consumo, sem reinserir novamente na cadeia de consumo, ou seja, dá destinação fática e econômica para o bem.

Por sua vez, a teoria maximalista não se preocupa com a possível reinserção do bem na cadeia de consumo, de modo que para tal teoria, a destinação fática que o consumidor dá já é suficiente para constituir a relação de consumo.

Cláudia Lima Marques inaugura uma corrente doutrinária que abranda a teoria finalista, passando a ser chamada de teoria finalista aprofundada. Para tal corrente, o consumidor que está protegido pelo Código de Defesa trata-se daquele que está vulnerável, de modo que não há como tratar com especial proteção o agente que se encontra em equilíbrio, visto que a vulnerabilidade é o critério reconhecido no próprio diploma (art. 4º, I, do CDC).

Portanto, para a Teoria Finalista Aprofundada, o consumidor dá destinação fática e econômica ao bem, porém, a incidência do Código de Defesa do Consumidor apenas se dará em face de alguma espécie de vulnerabilidade do consumidor em relação ao seu fornecedor.

Nesses termos, Cláudia Lima Marques (2014, p. 99), define a vulnerabilidade como multiforme e de conceito legal indeterminado, no entanto, que impõe melhor proteção prática em favor da parte mais fraca (*favor debilis*) da relação de consumo.

Tal corrente restou-se consolidada na jurisprudência como critério para incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que tem “mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade.” (AgRg no AREsp 646.466/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016).

Vale destacar que a sobreposição do critério da vulnerabilidade em face dos critérios objetivos e restritos da teoria finalista privilegia o Código de Defesa do Consumidor como um microssistema que objetiva a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III, do CDC).

[...] O CDC é um microssistema normativo cuja finalidade primordial é conferir uma proteção efetiva ao consumidor final, como parte mais vulnerável da cadeia de consumo. Em uma sociedade de relações massificadas, há necessidade de reequilíbrio da relação de consumo, exigindo a instituição de regras nitidamente protetivas dessa heterogênea categoria econômica e cumprindo a exigência constitucional de edição de uma lei de defesa do consumidor. (REsp nº 1321614/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/12/2014, DJe3/3/2015)

A respeito do consumidor, o sentido de vulnerabilidade adotado na jurisprudência e na interpretação da lei consumerista diz respeito à uma vulnerabilidade em sentido amplo, portanto, na perspectiva técnica, jurídica ou científica, fática ou socioeconômica e psíquica.

Logo, para ter-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor é o agente frágil da relação de consumo, que se vê mitigado em sua liberdade, quer pela ignorância, pela desvantagem técnica ou econômica, pela imposição e proeminência de suas necessidades, quer pela influência da propaganda ou pelos métodos de convencimento e marketing (CAVALIERI FILHO. 2019. p. 95).

A respeito do fornecedor, a discussão não encontra tanta intensidade como acerca do consumidor. O Código cuidou de restringir a definição de fornecedor em termos de gênero e espécie, logo, tem-se que o fornecedor é “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados” (BRASIL, 1990), cujas espécies são os agentes que laboram com “produção, montagem, criação, construção, transformação, importação exportação,

distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.” (BRASIL, 1990).

O fornecedor pode ser resumido enquanto aquele que desenvolve atividade profissional no mercado de consumo com habitualidade, especialização e fim econômico.

Neste sentido, a doutrina classifica os fornecedores como fornecedor real, aquele que fabrica, produz ou constrói; como fornecedor aparente, aquele que é o detentor marca ou aposto do produto final; bem como, fornecedor presumido, aquele que importa produto industrializado ou in natura ou comercializa produto anônimo. (GRACIA, 2017).

Por fim, tem-se a definição de produto e serviço, que para o Código conceitua-se como produto “bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (BRASIL, 1990), enquanto serviço trata-se de qualquer “atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (BRASIL, 1990).

Compreendido os elementos da relação de consumo, tem-se evidenciado a importância e atenção que o legislador deu, ao elaborar a Política Nacional das Relações de Consumo, aos direitos básicos do consumidor e princípios norteadores das relações de consumo, como vulnerabilidade, boa-fé, confiança e transparência, com o objetivo de garantir a coordenação dos interesses de todas as partes e o equilíbrio do mercado consumidor, nos termos do art. 4º, caput, I e III, CDC.

2.2. O Crédito

Por sua vez, o crédito assume um papel bastante relevante nas relações de consumo, pois como se demonstrará, representa um percentual relevante no poder de compra do consumidor.

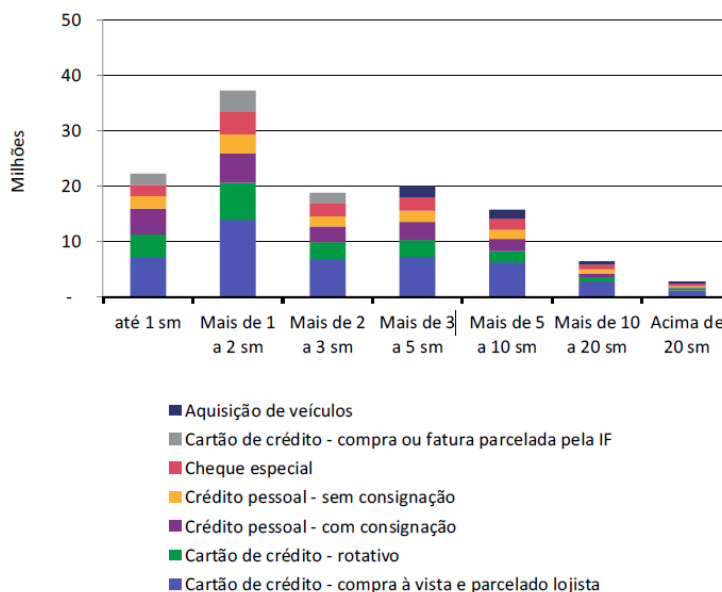
De acordo com a Comissão de Valores Mobiliário, o crédito significa um recurso financeiro disponível a um tomador para fazer frente às despesas ou investimentos, bem como financiar a compra de bens, portanto, traduz-se em uma confiança do credor no tomador.

Conforme dados do Relatório de Cidadania Financeira do Banco Central do Brasil (BACEN, 2018, p.32), o cartão de crédito para compra à vista ou parcelada pelo lojista, sem juros das Instituições Financeiras, é o produto de crédito mais

utilizado pelos brasileiros, tendo alcançado em 2017 a quantidade de quase 82 milhões de cartões de crédito ativos.

Os dados do Relatório de Economia Bancária de 2018 publicados pelo Banco Central do Brasil revelam o perfil do tomador de crédito e as modalidades mais utilizadas em cada faixa de renda.

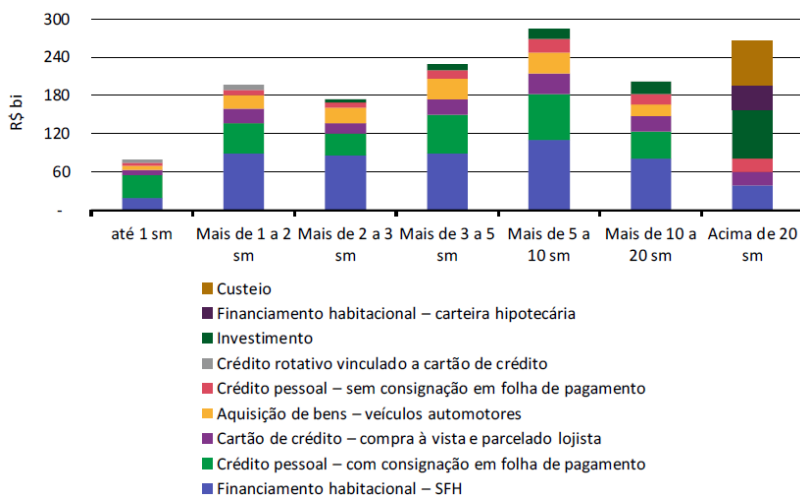
Gráfico 2: Modalidades de crédito mais utilizadas em cada faixa de renda – 2017



Fonte: Relatório de Cidadania Financeira do Banco Central do Brasil, 2018.

A partir do gráfico 1, acerca das modalidades de crédito mais utilizadas em cada faixa de renda, observa-se que o cartão de crédito se trata da modalidade de maior adesão do brasileiro, especialmente na modalidade de compra à vista e parcelado pelo lojista.

Gráfico 2: Modalidades de crédito com maior volume em cada faixa de renda – 2017



Fonte: Relatório de Cidadania Financeira do Banco Central do Brasil, 2018.

No entanto, é o gráfico 2 que apresenta o dado mais relevante para a presente pesquisa, ao demonstrar as modalidades de crédito com maior volume em cada faixa de renda – 2017, o estudo expõe que apesar de o rotativo do cartão de crédito ter menor expressão de saldo em do que quantidade de tomadores, são “as faixas de renda mais baixas possuem proporcionalmente mais saldo nessa modalidade (4,9% da carteira na 1ª faixa e 3,3% na 2ª faixa)” (BACEN, 2018, p.32), em comparação com as demais faixas, cujo representação fica abaixo de 2,3% da carteira.

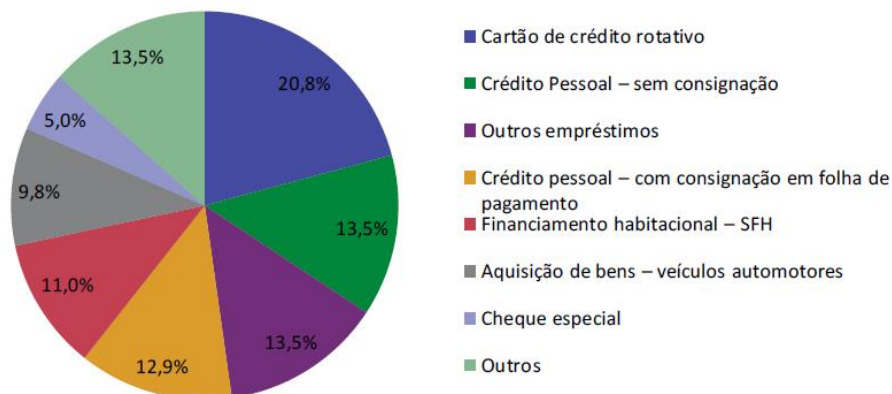
Portanto, a partir dos dados compilados no Relatório de Cidadania Financeira do Banco Central do Brasil, o cartão de crédito é a modalidade mais importante ao poder de compra das faixas de renda mais baixas da população brasileira de até 2 salários mínimos.

Outro dado importante trata-se do comprometimento de renda, que mede o quanto da renda deverá ser destinado a pagamento de juros e amortização de dívidas, e o endividamento, que é a relação entre o total das dívidas e a renda anual do tomador de crédito.

Vale destacar que o indesejado se trata do desequilíbrio do endividamento e do comprometimento de renda desejáveis, ou seja, quando o pagamento da dívida entra em atraso persistente, a chamada inadimplência.

No mesmo estudo (BACEN, 2018, p.37) o Banco Central revela que somente a modalidade de cartão de crédito rotativo corresponde um quinto (1/5) do saldo da carteira inadimplente.

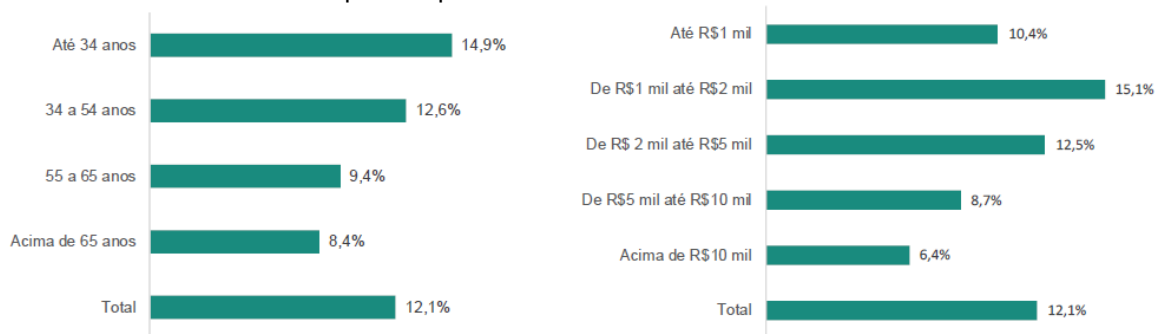
Gráfico 3: Distribuição do saldo inadimplente por modalidade – 2017



Fonte: Relatório de Cidadania Financeira do Banco Central do Brasil, 2018.

Para analisar o perfil de inadimplência entre tomadores de crédito, utiliza-se a mais recente nota informativa da Série Cidadania Financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão do Banco Central do Brasil, publicada em 2020.

Gráfico 4: Tomadores inadimplentes por faixa de idade e renda



% em relação ao total da população com crédito ativo no SFN (dezembro/2019)

Fonte: Relatório de Cidadania Financeira do Banco Central do Brasil, 2020.

Observa-se a partir do gráfico 4 que o perfil de inadimplência está mais presente entre os adultos de até 34 anos, com renda entre um mil real e dois mil reais, ou seja, a população jovem-adulta de classe média baixa.

Vale destacar que a situação de inadimplência pode conduzir ao superendividamento, ou seja, resultar em indivíduos e famílias com dificuldades de pagar suas dívidas a ponto de afetar de maneira relevante e duradoura seu padrão de vida.

Nesse cenário, a inadimplência afeta o consumidor de classe média baixa duplamente, pois com o maior risco a ser tomado pelo credor, tem-se a incidência de maiores taxas de juros para esse tipo de operação de crédito, bem como, o uso demasiado das informações dos bancos de dados de restrição ao crédito para tolher o acesso ao crédito pelo consumidor, afetando diretamente seu poder de compra.

2.2.1. Os bancos de dados de restrição ao crédito

Antes de conceituar os bancos de dados de restrição e apontar a legislação pertinente, é necessário fazer uma diferenciação entre bancos de dados e cadastro de consumidores.

Oliveira (2014, p. 240) aponta que nos bancos de dados a informação é obtida através dos fornecedores e se destinam ao próprio mercado, ao passo que nos cadastros de consumidores, a fonte de informação é consumidor e o destino é um específico fornecedor.

A presente pesquisa não se deterá acerca da constitucionalidade dos bancos de dados de restrição ao crédito, pois em que pese parte da doutrina considerar uma violação aos direitos da personalidade (BOLZAN, 2014, p. 565), a jurisprudência e a legislação infraconstitucional cuidaram de regular e balizar esses instrumentos diante das garantias constitucionais.

O Código de Defesa do Consumidor, especificamente no art. 43, buscou regular os chamados cadastros negativos, já presentes na tradição brasileira de listar os consumidores inadimplentes.

A redação do artigo 43 é bastante clara quanto a necessidade de seguir estritamente os ditames legais, a fim de não violar os direitos constitucionais da personalidade e a honra do consumidor em face do mercado.

O primeiro ponto a ser destacado trata-se do caráter público de tais cadastros, o que gera consequências práticas de modo a aumentar os instrumentos disponíveis ao consumidor que se encontrar lesado por alguma informação inverídica ou errada.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. (BRASIL, 1990)

Por se tratar de entidade de caráter público, os cadastros negativos estão sujeitos à habeas data, nos termos do art 5º, LXXII da CF, que prevê a concessão do remédio no caso de “para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público” (BRASIL, 1988).

Outra característica marcante dos cadastros negativos trata-se da limitação temporal de 5 (cinco) anos que o § 1º estabelece:

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos. (BRASIL, 1990)

Tal restrição previsão vem acompanhada da exigência de que, consumada a prescrição, não se utilizará a inscrição de inadimplência da referida dívida para impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores:

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito,

quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. (BRASIL, 1990)

Não obstante, tem-se ainda outros requisitos de ordem objetiva para que se proceda com a inscrição nos bancos de restrição, isso pois o § 1º do art. 43 exige que as informações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, tendo em vista que o consumidor ao constatar alguma impropriedade, poderá pleitear retificação, nos termos do § 3º do art. 43:

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. (BRASIL, 1990)

Neste sentido, tem-se como requisitos objetivos para a inscrição a existência de uma dívida, a data prevista para o pagamento encontrar-se vencida e um valor líquido e certo a ser adimplido.

É o conjunto das seguintes informações que permitem que o consumidor aceite a negativação, haja visto que o diploma legal condiciona à inscrição do nome do devedor à clareza de existência e do valor da dívida, bem como do efetivo vencimento do prazo para pagamento.

Por fim, o art 43 do CDC impõe a notificação prévia do consumidor como obrigatória para que se efetive com a anotação, isso para que assegure ao devedor inadimplente um prazo para tomar medidas, extrajudiciais ou judiciais, para contestar uma negativação quando ilegal ou, até mesmo, para que tenha a chance de adimplir a dívida a partir de uma negociação.

A negativação, por si, gera efeitos contra a dignidade e a imagem do consumidor, porém, não se pode olvidar que nenhuma lesão ou ameaça está excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).

Logo, o consumidor ao se deparar com cobrança abusiva, informações não claras e objetivas ou até mesmo qualquer outra violação aos requisitos impostos pela legislação, poderá questionar todas as demais ações praticadas pelo credor em consequência dessa abusividade, especialmente, tendo em vista o constrangimento e à possibilidade de violação à dignidade e imagem do consumidor.

Como demonstrado anteriormente, a negativação provoca um efeito revés no próprio mercado, ao diminuir o poder de compra do consumidor, que se vê tolhido de crédito entre os fornecedores, por isso, em 2011, uma inovação legislativa permitiu a criação do chamado cadastro positivo de consumidores.

2.2.2 O cadastro positivo de consumidores

A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 criou o chamado cadastro positivo de consumidores, com o objetivo de formar um histórico de crédito individual de subsídio ao mercado na qualificação dos melhores consumidores para ser credor, ou seja, trata-se de um registro das informações dos pagamentos dos consumidores, que vai além da inadimplência.

A lei estabelece que os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado para a formação do histórico de crédito, a fim de ser subsídio para o mercado na avaliação da situação econômica do cadastrado, desde que as informações armazenadas sejam “objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão” (BRASIL, 2011).

A própria lei cuidou de definir o que se trata de informações objetivas, aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor; claras, como aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica; verdadeiras, aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação e, por fim, de fácil compreensão, aquelas que permitem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados (Art. 3º, § 2º da Lei nº 12.414).

Acerca das fontes das informações, podem ser advindas de qualquer pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro, inclusive, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados (Art. 2º, IV da Lei nº 12.414).

Quanto ao uso e armazenamento das informações, estas se destinam, exclusivamente, à análise de risco de crédito do cadastrado e para subsídio na concessão ou extensão de crédito e realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente (Art. 7º da Lei nº 12.414).

Além disso, assim como o Código de Defesa do Consumidor, a lei restringe o registro de informações excessivas, ou seja, não está autorizada o armazenamento de informações que não estejam vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor.

Ademais, coíbe o uso de informações sensíveis, quais sejam, aquelas que dizem respeito à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas (Art. 3º, § 3º da Lei nº 12.414).

Com a implementação do cadastro positivo, tem-se a difusão do método "*credit scoring*", que consiste numa avaliação de risco de concessão de crédito baseada na atribuição de pontuação ao consumidor a partir de modelos estatísticos.

A legalidade do método "*credit scoring*" já foi questionada ao Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial 1419697/RS, no qual a Corte entendeu que se trata de “prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).” (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014)

No entanto, destacou o STJ que “na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais.” (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014).

Acerca da responsabilidade, o art. 16 da Lei nº 12.414 estabelece que o banco de dados, a fonte e o consulente, pessoa natural ou jurídica que acessa informações em bancos de dados, são responsáveis, objetiva e solidariamente, pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

Por fim, cumpre destacar que a lei condiciona o registro de informações do consumidor ao consentimento prévio, nos termos do art. 4º, “mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada” (BRASIL, 2011).

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A vida em comunidade, por si, carrega a questão da responsabilidade, como já dizia em sua obra José de Aguiar Dias (2012, p. 1), por isso, fixar um conceito de responsabilidade civil é uma tarefa difícil aos doutrinadores do Direito.

Mesmo destaque faz Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p.45) ao ensinar que “compreendê-la e tentar respondê-la é um desafio ao jurista, dentro da imensa gama de relações abrangidas pelo tema”.

O Código Civil brasileiro dispõe a respeito da responsabilidade civil do artigo 927 ao 943, definindo-a como a obrigação outorgada a um indivíduo que “pratica um ato ilícito, causando um dano e ficando este obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002).

Karl Larenz (*apud* GONÇALVES, 2011, p. 20-21) define a responsabilidade como a sombra da obrigação, isso porque, em geral, somente se pode dizer haver uma responsabilidade civil em uma situação de violação de uma obrigação jurídica decorrente de um fato jurídico.

Em seu *Traité de la responsabilité civile* de 1939, René Savatier (*apud* SILVIO RODRIGUES, 2008, p.6) define a responsabilidade civil como a obrigação incumbida à uma pessoa, para reparar prejuízo que causa a outro, quer por fato próprio, quer por fato de pessoas ou coisas que dependem dela.

Maria Helena Diniz (2006, p.40), por sua vez, limita o conceito à “aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causados a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”.

Para Flávio Tartuce (2014, p.306) a responsabilidade civil surge a partir de uma ação positiva ou negativa que gere o descumprimento de uma obrigação. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p.47) na mesma linha, entendem que a responsabilidade civil nada mais é que assumir as consequências jurídicas de um fato.

Sílvio de Salvo Venosa (2009, p.1) amplia o conceito e vai além ao definir a responsabilidade a partir de “qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso.”, nessa perspectiva, para o autor, toda atividade humana pode acarretar o dever de indenizar.

No entanto, em que pese os doutrinadores acima destacados se utilizarem das balizas jurídicas, aquele que mais precisou o termo em sua realidade, por ironia, foi, também, quem deu mais amplitude social ao vernáculo. Pontes de Miranda (1966. p. 03) destaca que

A responsabilidade resulta de fatos sociais, de relações da vida, porque também ela é fato social, sujeito a tentativas de caracterização e de exame em estado bruto, ou purificado de elementos que o obscureçam. Quando se pune o assassino ou o ladrão, ou a opinião pública se exalta contra o descaminhador de mulheres, ou a família afasta do seu seio o membro que a desonrou, tais julgamentos de responsabilidade são reflexos individuais, psicológicos, de fato exterior, social, objetivo, que é a relação de responsabilidade. (PONTES DE MIRANDA, 1966. p. 03)

A amplitude do conceito, no entanto, não obsta especificar o real objetivo da responsabilidade, que nas palavras de Giancoli e Araújo Junior (2009, p. 60) objetiva “a realização de processos sociais de adaptação, integração e continuidade de um convívio social pacífico”. Nesse sentido, a responsabilidade apresenta uma função ressarcitória, compensatória, punitiva e sócio-preventiva.

É punitiva, ao passo que consiste também em forma de sanção que retira bens do agente responsável, assim como social-preventiva, pois ao causar comoção social e impulsionar a regulação de condutas pelo estado, previne a ocorrência de danos. (GIANCOLI E ARAUJO JUNIOR, 2009, p. 63).

A função ressarcitória diz respeito a restaurar para o momento anterior ao dano, ou seja, retornar ao *status quo* por meio de “um conjunto de regras garantidoras do patrimônio da vítima lesada” (GIANCOLI E ARAUJO JUNIOR, 2009, p. 61).

No entanto, nem todos os bens conseguem ser restituídos, especialmente os de valoração pessoal ou de ordem sentimental, como o abalo emocional, a dor e a tristeza, para isso, a responsabilidade civil assume, também, uma função compensatória, que não se confunde com uma premiação pelo mal sofrido, ao contrário, trata-se de uma compensação pecuniária, a fim de neutralizar a dor e o prejuízo emocional causado pelo dano (GIANCOLI E ARAUJO JUNIOR, 2009, p. 62).

Para a presente pesquisa, duas classificações acerca da responsabilidade civil são essenciais; quanto a origem e quanto à culpa.

A doutrina majoritária divide a responsabilidade civil quanto a origem em responsabilidade contratual ou extracontratual, no entanto, Marcos Ehrardt Jr. (2012, pp. 333-334) destaca que a melhor nomenclatura seria negocial e extranegocial, tendo

vista que o descumprimento de negócios unilaterais, como a promessa de recompensa, tratam-se de responsabilidade civil negocial, contudo, não são contratos.

Nas palavras do doutrinador, portanto, os termos contratual e extracontratual não conjugam todas as hipóteses de responsabilidade. Por uma questão de técnica e aceitação terminológica, essa pesquisa adotará os termos contratual e extracontratual.

A origem da responsabilidade contratual, como o próprio nome sugere, trata-se de uma violação a uma obrigação contratual assumida, mesmo na situação de negócio jurídico unilateral. É a intermediação humana por um negócio ou um ato judicial que torna contratual a responsabilidade. É por isso, portanto, que Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 45), defendem que, excepcionalmente, violação de lei pode ensejar responsabilidade contratual.

A responsabilidade extracontratual, por sua vez, trata-se daquela que surge do descumprimento de deveres gerais previstos em lei, como os oriundos do dever de cuidado objetivo (arts. 186 e 187, CC), que exige que todos adotem condutas cautelosas (art. 186, CC) e não se portem com abuso de direito (art. 187, CC), a fim de não causar danos a terceiros.

Quanto à culpa, tomada em sentido amplo, ou seja, tanto a negligência – a imprudência e a imperícia – quanto o dolo, a responsabilidade pode ser subjetiva, que depende da prova de culpa do agente, regra geral contida no art. 927, CC, ou pode ser objetiva, que excepciona, em parte, o art. 927, CC e dispensa a prova de culpa. O parágrafo único do art. 927 do CC admite a responsabilidade civil objetiva somente quando for aplicável a teoria do risco e quando houver lei específica.

Vale destacar, que a civilista Giselda Hironaka (HIRONAKA, 2005), em sua tese de livre-docência da Faculdade de Direito da USP, formulou o conceito de responsabilidade pressuposta, no qual amplia as hipóteses de responsabilidade civil objetiva e cria novas espécies de danos indenizáveis, de modo a fixar hipóteses de imprescritibilidades.

O conceito de responsabilidade pressuposta está de acordo com o sistema atípico de dano indenizável adotado pelo Direito brasileiro, o qual não define os interesses que, lesados, ensejam a reparação civil, diferentemente do sistema típico, adotado pelo Direito alemão¹.

¹ No Direito alemão, “o §823 do BGB menciona interesses cuja lesão importa lesão indenizável, quais sejam: a vida, a integridade física, a saúde e a propriedade” (MIRAGEM, 2015, p. 158).

Voltando-se especificamente ao Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a lei consumerista unifica o modelo dualista e prevê a responsabilidade extracontratual objetiva. Isso porque, “[...] para a Lei Consumerista, pouco importa se a responsabilidade civil decorre de um contrato ou não, pois o tratamento diferenciado se refere apenas a produtos e serviços, enquadrando-se nos últimos a veiculação de informações de oferta e publicidade” (CALIXTO *apud* TARTUCE, 2014, p. 129).

Tal conclusão é alcançada a partir da leitura do art. 12 do CDC que consagra a desnecessidade de comprovação da culpa:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (BRASIL, 1990)

A exceção para apuração da culpa no diploma consumerista trata-se da responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais, prevista no artigo 14, § 4º e que prevê que a responsabilidade pessoal desses profissionais se dará mediante a apuração de culpa.

Os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo explicam a opção do legislador para eleger como regra para a responsabilidade civil nas relações de consumo a responsabilidade extracontratual objetiva. No entanto, cabe destacar a valiosa colocação de José Geraldo Brito Filomeno (*apud* TARTUCE 2014, p. 130-131) ao apontar como motivos a produção em massa a vulnerabilidade do consumidor, a insuficiência da responsabilidade subjetiva, a existência de antecedentes legislativos, ainda que limitados a certas atividades, bem como, o fato de que o fornecedor tem de responder pelos riscos que seus produtos acarretam, já que lucra com a venda.

Acerca dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, a doutrina diverge bastante, nesse sentido, tem-se a posição de Roberto Altheim (2008, p. 14), que ressalva que “os elementos da teoria da responsabilidade civil não são imutáveis. São eles na realidade vinculados a conjunturas temporais e espaciais, de forma que variam com o decorrer do tempo e são diferentes para cada local”.

4. OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em que pese a compreensão subjetiva e sociológica que Roberto Altheim (2008, p. 14) deposita sobre os elementos da responsabilidade civil, a doutrina cuidou de se organizar em correntes a fim de teorizar sobre os elementos pressupostos da responsabilidade civil.

Em regra, quando tratamos da responsabilidade civil subjetiva, tem-se como elementos pressupostos a conduta do agente que tenha causado o dano, podendo essa ser comissiva ou omissiva. O nexo de causalidade, ou seja, esta conduta do agente ter sido a causa do dano. Um dano juridicamente indenizável e, por fim, a controversa culpa, que em sentido amplo é um pressuposto da responsabilidade civil e abrange o dolo, enquanto uma intenção deliberada e em sentido estrito se refere a negligência, imprudência e imperícia.

No entanto, é preciso registrar que a modernidade e a “multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação” (PEREIRA, 2018, p. 319). Conforme se demonstrará à frente, nem sempre o lesado lograva êxito em provar a existência da culpa, elemento da responsabilidade subjetiva, especialmente em situações de desigualdade econômica, como consequência, a vítima não era indenizada, ainda que fosse efetivamente lesada.

O “alargamento da responsabilidade”, utilizando-se dos termos de De Page (1974. n. 931. *apud* PEREIRA, 2018, p. 319), revela-se, portanto como uma tendência moderna, que não possui um marco cronológico bem definido, contudo, que é essencial para a compreensão de como a reparação do dano passa a ser relevante dentro da teoria da responsabilidade civil.

Neste sentido, entender os elementos que diferenciam a responsabilidade civil subjetiva e objetiva é essencial, ainda que, conforme acima demonstrado, o Código de Defesa do Consumidor tenha eleito a teoria da responsabilidade civil objetiva mediante a desnecessidade de comprovação da culpa, conclusão alcançada a partir da leitura do art. 12 do CDC.

Entender, sobretudo, os motivos ensejadores para o surgimento da responsabilidade civil objetiva é importante para a presente pesquisa, para que se possa compreender com melhores bases os fundamentos da presunção da culpa e a da chamada teoria do risco.

4.1 A Responsabilidade Civil Subjetiva

A teoria da responsabilidade subjetiva, diante do propósito de impor exemplar pacificação, dá destaque a figura do ato ilícito (PEREIRA, 2018, p. 52), no entanto, é acerca do dever ressarcitório que surge a divergência doutrinária a que esse tópico destalha.

Dado o destaque a figura do ato ilícito, a responsabilidade subjetiva vai abordar “como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima” (PEREIRA, 2018, p. 52), ou seja, não é qualquer ato humano que produz efeito ressarcitório, mas somente aquele que “a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características” (PEREIRA, 2018, p. 52).

Neste sentido, a teoria da responsabilidade subjetiva eleva como pressuposto para o dever ressarcitório ou de reparação do dano a culpa do agente, seja esta em sentido *latu* ou *stricto*, como destacado a seguir.

Tal convicção deriva do princípio da autonomia da vontade, visto que cabe somente à vítima que sofre dano, demonstrar a culpa, uma vez que não cabe presunção na culpabilidade. Conforme será demonstrado, essa doutrina “contrasta com a do risco, que repousa exclusivamente sobre a ideia econômica do proveito” (DE PAGE. 1974. n. 930. *apud* PEREIRA, 2018, p. 52).

O direito brasileiro assentou a responsabilidade civil, salvo disposições isoladas, no princípio fundamental da culpa, destarte, o Código Civil de Beviláqua², no art 159, tem-se a responsabilidade cravada no agente e em seu comportamento que contraria a ordem jurídica, ou seja, o dano causado indenizável não abarca qualquer dano, mas aquele que deriva de uma conduta ofensiva.

Sem outra razão, por isso Caio Mário (PEREIRA, 2018, p. 55) destaca que “no Código Civil de 1916 (art. 159), o elemento anímico era fundamental na obrigação de indenizar”, sendo incontroverso, portanto, que a doutrina dominante era a da responsabilidade subjetiva.

O Código Civil de 2002, na pretensão de reproduzir o art. 159 do Código Civil de 1916, acolhe a teoria da culpa, conforme se conclui do art. 186:

² Vale o registro que mesmo antes do Código Civil de 1916, a doutrina civilista fundamentalmente positivista compreendia que a teoria da culpa era o fundamento da responsabilidade civil. (Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de direito civil. Cit. v. 1, n. 115.)

[...] Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Cabe, oportunamente, o destaque ao excerto “viola direito e causa dano a outrem”, no qual Caio Maia aponta divergência relevante em relação ao Código Civil de 1916, que dizia “viola direito ou causa dano”, visto que, segundo o autor, “nem sempre o dano causado é resultante de violação de direito” (PEREIRA, 2018, p. 56).

Sem mais, a partir da redação do art. 186 do Código Civil, com base na compreensão de ato ilícito que fundamenta o dever de reparar dano causado, tem-se a responsabilidade civil, de modo genérico, como a obrigação de reparar o dano, imposta àquele que, “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).³

Da literalidade da lei, portanto, sacam-se os seguintes elementos da responsabilidade civil, de acordo com a doutrina subjetiva: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

4.1.1 O Dano

O dano está para a responsabilidade civil, como elemento central para existência do dever de reparar, de modo que não há como defender a existência de uma responsabilidade sem a existência de um dano, como sustenta Aguiar Dias, a responsabilidade civil, “logicamente não pode concretizar-se onde nada há que reparar” (DIAS, 1994. n. 224. *apud* PEREIRA, 2018, p. 63).

No entanto, importante destacar desde o início que, diferentemente do que se possa presumir, o conceito de dano não encontra um elemento quantitativo em sua origem, isso pois, o que se busca reparar a partir do dever ressarcitório e o que orienta a decisão da justiça trata-se da lesão ao direito da vítima e não sua dimensão pecuniária.

Não poderia ser diferente, inclusive, tendo em vista a relatividade que a dimensão pecuniária assume, visto que está sujeito ao dever de indenizar, tanto o

³ Destaca-se que a redação do Código Civil Brasileiro tem fortes influências do Código Civil Francês e Italiano, que dizem: “Qualquer ato do homem que cause dano a outrem, obriga aquele por quem ocorreu a repará-lo” (art. 1.382 do Código Civil Francês). “Todos são responsáveis pelo dano que causam, não só por seu próprio ato, mas também por sua negligência ou imprudência” (art. 1.383 do Código Civil Francês). “Qualquer ato intencional ou negligente que cause dano injusto a outrem, obriga aquele que cometeu a indenizar o dano” (art. 2.043 do Código Civil Italiano de 1942).

indivíduo que provoca prejuízo em termos matematicamente reduzidos, como aquele que causa algum dano em elevadas cifras, de modo que “para um indivíduo de elevada resistência econômica tem significação mínima, para outro, de minguados recursos, representa valor ponderável” (PEREIRA, 2018, p. 63).

Tal compreensão deriva da intenção que a própria vítima assume ao propor uma ação de perdas e danos, isto é, buscando reparar prejuízo, em qualquer dimensão que tenha ocorrido e possa ser auferido, e não para obter vantagem econômico, nos termos do brocado, *de damno vitando, non de lucro capiendo*.

Ainda na consideração acerca do dano ressarcível, vale destacar que somente se enquadra nessa hipótese o dano que assume os requisitos de certeza, atualidade e subsistência.

Nesta senda, a atualidade diz respeito ao dano que existe ou já existia “no momento da ação de responsabilidade; certo, isto é, fundado sobre um fato preciso e não sobre hipótese” (LALOU, 1962, n. 137 *apud* PEREIRA, 2018, p. 64).

Destaca-se, contudo, advertência quanto ao uso da palavra “atual”, pois a reparação de um dano futuro não encontra objeção doutrinária, embora lhe falte aprovação unânime, de modo que o dano indenizável não se trata de um prejuízo inteiramente realizado, mas apenas daquele que se tem a certeza dos efeitos, ou que tais efeitos possam ser apreciados por ocasião da sentença na ação respectiva (PEREIRA, 2018, p. 64).

Quanto à certeza, trata-se de requisito para evitar o pedido de reparação um prejuízo meramente eventual. É uma análise associada à realidade, no entanto, que afasta o dano que por ventura não venha a se concretizar por ausência de elementos que lhe assegure a certeza da ocorrência, ou seja, um dano meramente hipotético, eventual ou conjuntural.

Tal critério também diz respeito a necessidade de a ação estabelecer com segurança os sujeitos ativos e passivos, ou seja, quem deve ser responsabilizado e quem tem direito a reclamar a indenização.

Por fim, o último critério trata-se, também, da necessidade de se reparar o que há para ser reparado e não mais que isso, ou seja, para que haja a reparação, deve haver a subsistência do dano, logo, se no momento da propositura de uma ação, por exemplo, a conduta reparatória do agente foi suficiente para o dano ter sido totalmente reparado, não há como sustentar pela subsistência do dano, assim, não há objeto a ser suscitado em lide.

São diversos os danos indenizáveis, ainda que não se trate da totalidade dos danos que subsistem a partir do convívio social. Registra-se que os principais danos indenizáveis são os danos materiais, morais, estéticos e existenciais, contudo, para a presente pesquisa, cumpre destacar, em especial, o dano material e o dano moral.

De acordo com art. 402 do Código Civil de 2002, o dano material, que corresponde a danos de ordem patrimonial, se divide em danos emergentes e aos lucros cessantes: “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” (BRASIL, 2002)

Aquilo que efetivamente perdeu trata-se do dano emergente, ou seja, é o dano patrimonial que emerge do evento danoso aferido a partir da efetiva diminuição patrimonial da vítima.

Aquilo que razoavelmente deixou de lucrar trata-se do lucro cessante, ou seja, é a frustração de um lucro razoável esperado pela vítima e decorre da aferição com base em uma situação de curso normal, verificada a partir do histórico e dos antecedentes fáticos, a vítima deixaria de lucrar aquilo que lucraria. Cumpre registrar, no entanto, que não se trata de um dano hipotético, eventual ou conjuntural, visto que estes não cabem reparação, na situação de aferição dos lucros cessantes, exige-se a prova de que foram frustrados proveitos econômicos.

O dano moral, por sua vez, exige um convencimento de que também são ressarcíveis bens jurídicos sem valor estimável financeiramente em si mesmos e ofendidos pelo comportamento antijurídico do agente. Logo, pode-se definir o dano moral como uma lesão a um direito da personalidade, não se confundido, todavia, com uma tristeza ou angústia ordinária decorrente das adversidades da vida.

Tal compreensão foi consagrada na Constituição Federal de 1988 ao dispor no art. 5º, X, que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988), de modo que a reparação do dano moral se integrou de modo definitivo no direito positivo brasileiro.

O dano moral pode, ainda, ser dividido em direto, quando a lesão é ao direito da personalidade, ou indireto, quando a lesão é deferida a um bem de natureza patrimonial, mas que repercute em um dano de ordem extrapatrimonial. Independente

de se tratar de um dano moral direto ou indireto, para a determinação de sua existência faz-se necessário a presença de ofensa a um bem jurídico.

A partir do conceito de dano moral indireto, é possível chegar a outra característica importante acerca do dano moral; sua compatibilidade com pedidos de reparação patrimonial. Tal fato deriva da abrangência de que o fato gerador de um dano pode produzir efeitos prejudiciais tanto na esfera patrimonial, quanto na extrapatrimonial.

No entanto, importante destacar que a reparação moral não se condiciona a um dano material, devendo ser o dano moral considerado de modo definitivo, visto que “na ocorrência de uma lesão, manda o direito ou a equidade que se não deixe o lesado ao desamparo de sua própria sorte” (SILVA. 1983. p. 561)

Indo de encontro ao superado entendimento de que o dano moral não visa reparar um bem jurídico, mas apenas a dor sofrida, entende-se que o dano moral surge da concepção de que existem direitos da personalidade, que não pode “conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos” (PEREIRA, 2018, p. 78).

Savatier destaca a amplitude que assume o dano moral, como “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc.” (SAVATIER. 1939. n. 525. *apud* PEREIRA, 2018, p. 78).

A partir do conceito de dano moral, tem-se como característica dessa espécie de dano ressarcitório seu caráter compensatório, que assegura à vítima uma pecúnia que lhe repare dos danos sofridos em sua personalidade, no entanto, revela-se também o caráter punitivo, que imputa ao causador um revés pela ofensa e dano que deu causa, ou seja, no dano moral a estimativa pecuniária não é fundamental. (SILVA. 1983. p. 561).

Passa-se às considerações a respeito do dano *in re ipsa*, especialmente importante para a presente pesquisa, pois, ainda que não se trate de uma espécie de dano, diz respeito a uma importante característica que alguns danos assumem, em geral, danos morais. (FRANZONI, 2010, p. 66).

Aqui em especial, o dano moral *in re ipsa* trata-se de um caráter objetivo que o dano moral assume, a partir de uma lesão antijurídica autoevidente suficiente para configurar o dever de reparar. (CARRÁ. 2019. n.p)

Importa destacar essa característica casuística para a presente pesquisa, tendo em consideração a posição do Superior Tribunal de Justiça que, a partir do AG 1.379.761, entendeu que nos casos de inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes, há o dano *in re ipsa*.

Os danos morais *in re ipsa* não se confundem com danos sem comprovação e tampouco com a própria conduta ilícita, tratando-se, na verdade de “recurso linguístico para permitir a fuga desse quase que irracional temor de declarar que os danos morais são apenas lesões a interesses jurídicos qualificados (e não os abalos e dores psicológicos como ainda é dito aqui ou ali).” (CARRÁ. 2019. n.p)

Uma evidência que o dano *in re ipsa* não se trata-se da própria conduta ilícita ou de uma espécie sem comprovação, trata-se da Súmula 385 do Tribunal da Cidadania, que enuncia: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (BRASIL, 2009).

Ou seja, a Súmula 385 demonstra que se o dano *in re ipsa* fosse mera presunção, não se admitiria inexistência, ainda que por outros mecanismos, se revelasse ausência da lesão a direito, logo, é fica evidente que “a Corte Superior não aboliu a presença do prejuízo ou efetiva lesão a direito para impor a responsabilização civil.” (CARRÁ. 2019. n.p), colocando uma pá de cal sob a hipótese do dano *in re ipsa* se converter numa possibilidade de responsabilidade civil sem dano.

4.1.2 A Culpa

O conceito de culpa “não obstante a simplicidade de seu sentido vulgar” (BRIZ. 1981. p. 42 *apud* PEREIRA, 2018, p. 94), trata-se de uma complexidade, que para entender é essencial remontar à etimologia do termo. Nesse sentido, Philippe Malaurie anuncia a culpa como “uma noção moral, colhida pela evidência, imediatamente ressentida por todos, salvo nos casos limites ou pelas consciências tortuosas”. (MALAURIE E AYNÈS, 1990. n. 25 *apud* PEREIRA, 2018, p. 94).

A noção de culpa enquanto pressuposto da responsabilidade civil foi introduzida a partir do Código Civil francês de 1804, de modo que houve uma forte influência para a eleição da “superioridade do princípio da culpa” (MAZEAUD E

MAZEAUD. 1955. *apud* PEREIRA, 2018, p. 93), como ocorreu com o Código Civil brasileiro a partir dos arts. 1.382 a 1.385 do Código Civil francês de 1804.

Ainda que o Código Civil brasileiro acolha a teoria do risco no parágrafo único do art. 927, a responsabilidade civil subjetiva está fundada no código a partir da noção de culpa, o que conduz a compreensão de que “um dado comportamento sujeita o agente à reparação, desde que se configurem certos requisitos” (PEREIRA, 2018, p. 94). Tal fato conduz, antes de tudo, à necessidade de especificar dolo e culpa.

Na atualidade, a doutrina converge na compreensão de que o conceito de dolo não se limita à tradicional noção de *animus nocendi*, ou seja, para a caracterização do dolo não há necessidade de incontroversa comprovação de que o agente teve o propósito de causar o mal, mas tão somente que tinha a consciência do resultado.

Entendido a importância da consciência do resultado, tem-se as ideias de culpa intencional, o dolo propriamente dito, e de culpa não intencional, a negligência e a imprudência, o que converge na compreensão de culpa em sentido lato, passando o grau de gravidade da culpa a ter consequência na avaliação do dano e no próprio aspecto jurídico do termo culpa.

A definição de culpa, portanto, ganha uma dimensão objetiva e subjetiva, ao passo que exige “uma ofensa ao direito e o fato de ter percebido ou podido perceber que se lesava um direito alheio” (DEMOGUE. 1923-33. n. 225 e 226 *apud* PEREIRA, 2018, p. 96), de modo a ser dispensável saber se haveria uma intenção de lesar tal direito.

A doutrina brasileira majoritária pode ser resumida na definição de Alvino Lima⁴, ao tratar a culpa como “um erro de conduta, moralmente imputável ao agente, e que não seria cometido por uma pessoa avisada, em iguais circunstâncias” (LIMA. 1963. p. 76 *apud* PEREIRA, 2018, p. 97).

Da redação do art. 186 do Código de 2002 depreende-se que o legislador acolheu na legislação positiva a culpa como um fato que provoca dano a outro, sendo indiferente a vontade ou a consciência do mal causado por parte do autor do dano.

Percebe-se que o atual Código Civil seguiu a mesma definição de Beviláqua:

⁴ Em igual sentido tem-se as lições das Instituições de Direito Civil de Caio Mário (PEREIRA, 2018, p. 114) e de Silvio Rodrigues (RODRIGUES. 1973-75. p. 53).

Ato ilícito é a violação do dever ou o dano causado a outrem por dolo ou culpa. O dolo consiste na intenção de ofender o direito ou prejudicar o patrimônio por ação ou omissão. A culpa é a negligência ou imprudência do agente, que determina violação de direito alheio ou causa prejuízo a outrem. Na culpa há, sempre, a violação de um dever preexistente. Se este dever se funda em um contrato, a culpa é contratual; se no princípio geral de direito que manda respeitar a pessoa e os bens alheios, a culpa é extracontratual ou aquiliana. (BEVILÁQUA, 1976. Observação 1 ao art. 159).

A presente pesquisa se furtará de aprofundar na discussão doutrinária sobre a dicotomização culpa contratual e culpa aquiliana, especialmente por culpa se tratar de um conceito unitário, ou seja, tais maneiras se resumem a “meras modalidades pelas quais pode caracterizar-se a violação do dever preexistente”. (OERTMANN, 1933 *apud* PEREIRA, 2018, p. 99).

Em termos gerais, pode-se definir a culpa contratual a partir de uma violação de uma obrigação contratual assumida, mesmo na situação de negócio jurídico unilateral, ao passo que a culpa aquiliana se trata daquela que ocorre em função da violação de um preceito geral de direito, como os oriundos do dever de cuidado objetivo (arts. 186 e 187, CC), que exige que todos adotem condutas cautelosas (art. 186, CC) e não se portem com abuso de direito (art. 187, CC), a fim de não causar danos a terceiros.

Não obstante, a doutrina francesa se ocupou, ainda, de classificar a culpa em grave, leve e levíssima, classificação doutrinária ignorada na gradação da culpa pelo Direito brasileiro, assim como fez o BGB, Código Civil alemão.

Merece destaque, entretanto, a prova da culpa, em especial devido ao aforisma *onus probandi incumbit ei qui dicit non qui negat*, ou seja, o ônus de produzir a prova incumbe a quem invoca a culpa, logo, cabe à vítima trazer ao juízo a prova da culpa que imputa à contraparte, trata-se, inclusive, da base da doutrina de responsabilidade civil subjetiva.

De Page atenua tal compreensão sustentando pela possibilidade de inversão do ônus da prova, de modo que a vítima não terá que “provar senão o fato material do dano e sua origem” (DE PAGE. 1974. n. 930. *apud* PEREIRA, 2018, p. 103), ao passo que ao autor do dano caberá a responsabilidade se não comprova que nenhuma culpa cometeu.

No entanto, a jurisprudência e a doutrina encaminharam-se para a adoção da chamada culpa virtual, ou seja, quando a coisa fala por si mesma (*res ipsa loquitur*) e a culpa é resultado do próprio dano, nessas situações “a responsabilidade prescinde

da culpa, e é substituída pela teoria do risco” (PEREIRA, 2018, p. 103), como se demonstrará no tópico 4.2, acerca da responsabilidade civil objetiva.

4.1.3 O Nexo de Causalidade

O nexos de causalidade trata-se de pressuposto essencial, pois repercute num aspecto filosófico e jurídico as dificuldades de ordem prática de se estabelecer um liame entre a conduta e o dano provocado, de modo que mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal (PEREIRA, 2018, p. 108).

Neste sentido, tem-se a lição de Genéviève Viney, ao destacar que “cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado” (GENÉVIÈVE. 1965. p. 406)

Não se pode, contudo, entender a causalidade como se fosse imputabilidade, como explica Serpa Lopes, pois, enquanto a causalidade se constitui a partir de “elementos objetivos, externos, consistentes na atividade ou inatividade do sujeito, atentatórios do direito alheio” a imputabilidade “diz respeito a um elemento subjetivo, interno” (LOPES. 1964-71. n. 198 *apud* PEREIRA, 2018, p. 109)

Ou seja, o nexos causal trata-se de uma *imputatio facti* e a imputabilidade de uma *imputatio iuris*, logo, dada a distinção, é possível considerar a ocorrência de imputabilidade sem necessariamente a ocorrência de nexos causal. (PEREIRA, 2018, p. 109).

Para apurar o nexos causal, por sua vez, tem-se de pronto dois obstáculos a serem superados: a dificuldade de sua prova e a incontroversa identificação do fato que dá causa ao dano, sobretudo diante da chamada causalidade múltipla.

Como demonstrado no tópico anterior, a dificuldade de produzir provas deriva, assim como na culpa, em razão do apotegma *onus probandi incumbit ei qui dicit non qui negat*, o ônus de produzir a prova incumbe a quem alega conduta de outrem que supostamente deu causa ao dano.

A dificuldade parece sobressair quando ocorrem as chamadas “causalidades múltiplas”, quando em um encadeamento de circunstâncias, faz-se necessário aferir qual dentre as múltiplas causas é a efetiva causadora do prejuízo, com isso, sabe-se que nem sempre se tem condições de apontar qual a causa direta do fato gerador do dever de ressarcimento.

Como consequência, a doutrina alemã tratou de socorrer a vítima e na tentativa de minimizar os problemas decorrentes da dificuldade de apontar a efetiva causa do prejuízo elaborou a teoria da equivalência das condições.

Para tais teóricos, toda a cadeia fática que contribuiu para a efetivação do prejuízo constitui a causa, “de forma que ele não se teria produzido se a condição não houvesse ocorrido (*conditio sine qua non*). A causa, portanto, insere-se em cada uma das condições, já que, sem o concurso de todas o resultado não se teria verificado” (BRIZ, 1981, p. 227 *apud* PEREIRA, 2018, p. 110)

A teoria da equivalência das condições contrastou, em parte, com a teoria da causalidade adequada, originária da doutrina francesa, em que a relação de causalidade passa a figurar como uma questão probabilística, de modo que dentre as condições preexistentes ao dano, qual estaria em condições de necessariamente tê-lo produzido.

Em resumo, a teoria impõe ao juiz o dever de eliminar fatos antecedentes de menor relevância, desde que indiferentes à sua efetivação, ou seja, aqueles que mesmo ausentes, o prejuízo ocorreria. Excluídas as hipóteses de menor relevância e indiferentes à efetivação do prejuízo, resta aquele que, “no curso normal das coisas”, deu causa ao dano. Trata-se, portanto, do conceito de “causalidade adequada”, que destaca “na multiplicidade de fatores causais, aquele que normalmente pode ser o centro do nexos de causalidade, eliminando os demais” (BRIZ, 1981, p. 227 *apud* PEREIRA, 2018, p. 111)

No entanto, importantíssimo destacar as ponderações que De Page realiza quanto à determinação do nexos de causalidade. O autor aponta que o liame, dentre as multiplicidades fáticas preexistente, entre a culpa e o dano deve “revestir um caráter de necessariedade”, ou seja, dentre as diversas causas, uma *in concreto* é a que impõe o dever de indenizar. Trata-se daquela “que, por si só, justifica a fixação do valor qualificado de dano” (DE PAGE. 1974. n. 960. *apud* PEREIRA, 2018, p. 112)

Tal entendimento se mostra coerente com a redação do art. 403 do Código Civil brasileiro (art. 1.060 do Código Civil de 1916), que ao tratar de perdas e danos, se utiliza do conceito de causalidade necessária, para considerar ressarcíveis “os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela [inexecução] direto e imediato” (BRASIL, 2002).

Por fim, necessário discorrer brevemente a respeito da solidariedade dos coagentes e da concorrência de culpa entre a vítima e o autor do dano.

Sobre a solidariedade dos coagentes, o Código Civil de 2002, art. 942 reproduziu a regra insculpida no art. 1.518 do Código Civil de 1916, que institui um nexos causal plúrimo, privilegiando a vítima, ao passo que não exige o estabelecimento de um responsável direto ou principal para se responsabilizar pelo prejuízo provocado, mas, tão somente, que a vítima possa exigir, entre os corresponsáveis, daquele com maior resistência econômica para suportar a obrigação ressarcitória.

Quanto à concorrência de culpa ou participação da vítima no evento danoso, a circunstância da vítima ter participação no desfecho danoso, tem-se a presença do nexos de causalidade entre o fato e o dano, contudo, o dano poderia ter sido mais reduzido ou de outra forma, de modo que não se fala em um nexos causal absoluto. Tal princípio de concorrência da culpa está previsto no art. 945 do Código Civil de 2002.

A conduta da vítima conduz, por consequência da redação do art. 945 do Código Civil de 2002, que ela também suporte os efeitos do dano, de modo que a “indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

Disso decorre outra problemática: a determinação da proporcionalidade do dano atribuído ao autor, que exige uma avaliação quantitativa do grau de redutibilidade da indenização, em razão da culpa concorrente da vítima, de modo que caberá ao juiz “proceder *cum arbitrio boni viri*, sopesando cada caso na balança do equilíbrio, do bom senso e da equidade”. (PEREIRA, 2018, p. 113)

4.2 A Responsabilidade Civil Objetiva

Os questionamentos quanto à incompatibilidade da teoria subjetiva, com o impulso desenvolvimentista e as novas relações sociais, tornou-se ainda mais axiomática quando as oportunidades e causas de lesões se diversificaram, evidenciando que a responsabilidade subjetiva não mais se mostrava adequada para abranger todas as situações de reparação.

Pautada na doutrina da culpa, como demonstrados pormenores acima, “resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexos causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente” (PEREIRA, 2018, p. 319). No entanto, tem-se que nem sempre o lesado lograva êxito em provar estes elementos, especialmente em situações de desigualdade econômica, como consequência, a vítima não era indenizada, ainda que fosse efetivamente lesada.

Tais situações conduziram juristas de grande bojo e destaque entre a comunidade jurídica a imporem-se, através do processo hermenêutico, contra a literalidade do art. 1.382 do Código Napoleão, vislumbrando a necessidade de ampliar a cobertura para a reparação de danos.

Um dos primeiros instrumentos utilizados por tais juristas tratou-se da chamada a teoria da “culpa presumida”, de solução intermediária, que buscava conciliar os elementos da teoria subjetiva, mas já demonstrava a degradação da culpa como elemento pressuposto da reparação, além de revelar a consideração da vítima com maior privilégio dentro do arcabouço ressarcitório, ou seja, deu atenção “para as condições do lesado e a necessidade de ser indenizado” (PEREIRA, 2018, p. 319).

A presunção da culpa, no entanto, ora assumia predicado *iuris et de iure*, ao ser estabelecido em lei, como em situações de responsabilidade pelo fato das coisas, outrora, e na esmagadora maioria, permanecia como presunção *iuris tantum*, o qual se revestia de uma inversão do ônus da prova, com a indicação do responsável pelo prejuízo a partir da presunção de sua culpa, no entanto, assegurando-lhe a possibilidade de indicar elementos convincentes da ausência de sua culpa. (DE PAGE. 1974. n. 932-A. *apud* PEREIRA, 2018, p. 322)

Na presunção da culpa o que se considerava era conceito genérico de culpa como fundamento da responsabilidade civil, ou seja, o principal ponto de diferenciação entre essa teoria e a concepção subjetiva tradicional é que na teoria clássica a vítima necessita comprovar a presença dos elementos pressupostos para que haja a reparação, ao passo que na teoria da culpa presumida, ocorria uma inversão do *onus probandi*, tem-se a presunção da culpa do autor da conduta danosa, devendo ele demonstrar a inexistência de culpa para não ser incumbido da obrigação indenizatória.

Ou seja, percebe-se que a teoria da presunção da culpa busca conciliar o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional, ao passo que afasta do lesado a necessidade de provar a conduta culposa do agente.

De Page destaca, ainda, o “adelgaçamento da própria noção de culpa”, como fator relevante para a ascensão da teoria objetiva, uma vez que se trata de efeito prático a partir da atividade jurisdicional em que os magistrados passaram a aplicar os princípios da responsabilidade guiados pelo apotegma *in lege aquilia, et levissima culpa venit*, ou seja, “a mais mínima culpa é bastante para gerar a responsabilidade” (DE PAGE. 1974. n. 932-B. *apud* PEREIRA, 2018, p. 322)

Observa-se que a teoria da presunção da culpa, ao lado da teoria do abuso de direito e da culpa negativa foram os principais instrumentos técnicos que permitiram a aceitação e difusão da doutrina objetiva. (LIMA, 1963, p. 43 *apud* PEREIRA, 2018, p. 322)

Nesse contexto jurídico que tomou força e estruturou-se a teoria da responsabilidade sem culpa, tendo a jurisprudência cedendo aos ensinamentos doutrinários e às indicações factuais de que a responsabilidade civil fundada na culpa tradicional já não mais era suficiente para a solução de numerosos casos que exigiam resposta do poder judiciário.

A imposição de prova à vítima da conduta do agente, força o lesado a desistir da reparação, bem como, a não alcançar por mera insuficiência e incapacidade, assim, se estabelece na corrente objetiva da responsabilidade civil a compreensão de que a responsabilidade de reparar o dano provocado “deve surgir exclusivamente do fato” (LIMA, 1963, p. 294 *apud* PEREIRA, 2018, p. 323).

Ao passo que na responsabilidade contratual percebe-se mais facilmente a preexistência do dever infringido, por existir um instrumento que faz lei entre as partes estabelecendo as obrigações e sanções decorrentes, na responsabilidade extracontratual ou aquiliana tem-se maior dificuldade para perceber tal preexistência.

É a partir de tal dificuldade que autores passam a entender a responsabilidade para além dos pressupostos tradicionais e a compreendem a partir de uma perspectiva de risco a ser assumido. Nesse sentido, Gaudemet (1937, p. 311. *apud* PEREIRA, 2018, p. 323) substitui a ideia de “cada um é responsável pelo dano causado por sua falta”, por “cada um deve suportar o risco do dano causado por um fato seu”, o que impulsiona a responsabilidade civil para a chamada “doutrina do risco”, dentro da doutrina objetiva.

Tem-se, portanto, na responsabilidade objetiva outros elementos diferentes daqueles resultantes da doutrina tradicional (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro), sobressaindo em importância o binário dano-autoria do evento danoso.

Como já destacado, não há necessidade de avaliar a imputabilidade, tampouco a antijuridicidade do fato danoso, mas, tão somente, se há evento danoso e se este efetivamente produziu o prejuízo alegado, de modo que se as preposições são assertivas, tem-se que o autor do fato que emanou o dano é o responsável pela obrigação de reparar. A partir da teoria do risco, então, o magistrado não mais precisa realizar exame de licitude do ato imputado ao pretense responsável, tem-se a redução

dos pressupostos da responsabilidade à aferição de uma relação de causalidade. (LE TOURNEAU, 2003, p. 4 *apud* PEREIRA, 2018, p. 325).

Como já abordado, o Código Civil se utilizou da lógica dualista de responsabilidade, para prevê uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput) em convivência com uma cláusula geral de responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único), ou seja, observa-se a teoria da culpa como a “regra geral básica da responsabilidade civil”, ao passo que a “teoria do risco ocupa os espaços excedentes”, em situações específicas, ainda que cada vez mais reiteradas. (PEREIRA, 2018, p. 328).

Nesse sentido, destaca-se o Código de Defesa do Consumidor, tão relevante para a presente pesquisa, que unificou o modelo dualista e prevê a responsabilidade extracontratual objetiva. Isso porque, “[...] para a Lei Consumerista, pouco importa se a responsabilidade civil decorre de um contrato ou não, pois o tratamento diferenciado se refere apenas a produtos e serviços, enquadrando-se nos últimos a veiculação de informações de oferta e publicidade” (CALIXTO *apud* TARTUCE, 2014, p. 129).

Destarte, tem-se a responsabilidade involuntariamente de culpa, conforme se extrai da leitura do art. 12 do CDC, que consagra a desnecessidade de comprovação da culpa:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.(BRASIL, 1990)

Vale reiterar, inclusive, que os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo explicam a opção do legislador para eleger como regra para a responsabilidade civil nas relações de consumo a responsabilidade extracontratual objetiva, no entanto, cabe a valiosa colocação de José Geraldo Brito Filomeno (*apud* TARTUCE 2014, p. 130-131) ao apontar como motivos a produção em massa, a vulnerabilidade do consumidor, a insuficiência da responsabilidade subjetiva, a existência de antecedentes legislativos, ainda que limitados a certas atividades, bem como o fato de que o fornecedor tem de responder pelos riscos que seus produtos acarretam, já que lucra com a venda.

Percebe-se a figura do risco com destacada relevância para a doutrina objetiva, portanto, cabe entender o risco em termos de responsabilidade civil.

4.2.1 O Risco

O risco assume relevância ao passo que a doutrina objetiva busca “erigi-lo em fundamento do dever de reparar, com visos de exclusividade, ou como extremação da teoria própria, oposta à culpa”, portanto, é fundamental entender as linhas estruturais a teoria do risco, bem como, as modalidades que “de forma realmente exagerada, proporcionou a formação de subespécies intitulado-as como se fossem outras tantas teorias”, quais sejam: risco integral, risco proveito, risco profissional, risco criado (PEREIRA, 2018, p. 339).

De início cumpre elucidar cada espécie, a começar pelo chamado risco integral, que reconhece que qualquer fato, culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação quando este cause um dano, inclusive aqueles que nenhuma ilegalidade preexiste, logo, se tem no risco integral uma tese negativista, que não se preocupa em questionar como ou por quais razões ocorreu o dano, mas tão somente se este existe. No âmbito do direito privado a teoria do risco integral é bastante mitigada, no entanto, no direito administrativo se mostra de extrema consideração.

Outra espécie de risco trata-se do profissional, que “sujeita o empregador a ressarcir os acidentes ocorridos com seus empregados, no trabalho ou por ocasião dele, e que em nosso direito repousa na legislação especial” (PEREIRA, 2018, p. 339), no entanto, não importa mais que o definir para a presente pesquisa, visto que em nada repercute no objeto pesquisado.

A teoria do risco proveito, por sua vez, muito repercutiu, especialmente devido a ideia de que “é sujeito à reparação aquele que retira um proveito ou vantagem do fato causador do dano” (PEREIRA, 2018, p. 340), conforme o adágio *ubi emolumentum, ibi ônus*.

Trata-se, também, de teoria puramente negativo, confundindo-se com a teoria do risco integral, no entanto, cumpre destacar a objeção de Savatier ao sustentar que somente um insensato poderia tomar atitude sem estar guiado por um interesse pecuniário ou moral enrustido. (SAVATIER, 1939, n. 274 *apud* PEREIRA, 2018, p. 340). Mazeaud sustentam que mais sentido faria se o termo “proveito” se restringisse à “fonte de riqueza” (MAZEAUD, 1955, n. 349 *apud* PEREIRA, 2018, p. 340).

Antes de entender o risco criado e a sua importância para a legislação positiva brasileira, cumpre destacar as chamadas teoria da garantia e teoria dos atos anormais.

Em resumo, pode-se entender a teoria da garantia a partir dos ensinamentos de Boris Starck, que compreende “a responsabilidade sob o ângulo de um conflito de direitos opondo o autor do dano e a vítima, para o efeito de saber em que medida a ordem jurídica positiva garante aos homens suas liberdades e sua segurança, tal é o objeto próprio da teoria da garantia” (STARCK, 1947 *apud* PEREIRA, 2018, p. 340).

A teoria dos atos anormais, por seu turno, cuida de considerar a distinção entre o ato normal e o ato anormal, de modo que somente o ato anormal cria a responsabilidade civil. A consideração de normalidade do ato, por sua vez, baseia-se em preceitos de Durkheim, de modo a ponderar o ato a partir de uma avaliação sob viés de um padrão médio da sociedade.

Necessário diferenciar, no entanto, que ao exigir uma avaliação da normalidade do ato, a teoria dos atos anormais não se confunde com a clássica concepção de culpa. Primeiro, pois a culpa clássica exige um ato ilícito, ao passo que o ato socialmente anormal nem sempre é ilícito, segundo, pois a culpa clássica requer elementos subjetivos, enquanto a ponderação de normalidade do ato se afere objetivamente a partir de um comportamento médio coletivo. (GAUDEMET, 1937, p. 313 *apud* PEREIRA, 2018, p. 342).

Finalmente, o risco criado tem relevância destacada na jurisprudência e legislação brasileira, com forte herança do Projeto de Código de Obrigações de 1965 de autoria de Caio Mário. O autor utilizou-se dela para elaborar o artigo (art. 872 do art. 872) que deu inspiração ao parágrafo único do art. 927, do atual Código Civil, que prevê “independentemente da culpa, e dos casos especificados em lei, haverá obrigação de reparar o dano ‘quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem’” (PEREIRA, 2018, p. 342).

Pode-se fundamentar a ideia de risco na compreensão de que “cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para outrem, deveria responder por suas consequências danosas”. (PEREIRA, 2018, p. 342).

Sobressai, portanto, a causalidade, pois como “pretende que cada um suporte as consequências de sua atividade, é ainda preciso que o dano seja causado

por ela: uma atividade obrigaria a reparar um dano, não na medida em que seja culposa, porém na medida em que ela foi causal” (MALAURIE E AYNÈS, 1990, p. 41 *apud* PEREIRA, 2018, p. 343).

Entendido que o direito positivo optou pela teoria do risco criado, é preciso refletir intensamente sobre a literalidade do art. 927 e seu parágrafo único do Código Civil para compreender os requisitos da responsabilidade civil objetiva.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Dentre os requisitos, tem-se que a imposição legal de uma “atividade normalmente desenvolvida” pelo causador do dano, o que exclui qualquer ideia de anormalidade do ato danoso.

Tratando-se de ato normal, tem-se que a vítima não estará obrigada a provar a habitualidade do exercício da atividade do agente, tampouco se a realizava com base nos usos e costumes do ambiente inserido. Do causador do dano, por sua vez, pouco importa saber se houve um comportamento excessivo de sua parte, desse modo, tem-se a completa exclusão de qualquer resquício subjetivo, ou seja, todos os elementos passam a ter natureza objetiva.

O dano assume, com a teoria do risco criado, o papel de requisito do dever de indenizar, no entanto, cumpre registrar que as considerações sobre o dano anteriormente realizadas no âmbito da teoria subjetiva, são úteis para a compreensão desse elemento dentro da teoria do risco criado. A exigência a quem postula uma reparação civil, para a teoria objetiva, trata-se da prova de existência de um dano

A eliminação do elemento subjetivo é a principal diferença da doutrina objetiva, como demonstrado acima, ao passo que “na teoria da culpa é fundamental verificar a existência do erro de conduta ou infração de uma norma preexistente” (PEREIRA, 2018, p. 344), na teoria do risco essa exigência desaparece, não há juízo sobre bom ou mau comportamento, o que deve se evidenciar é o fato causado pelo agente e gerador do prejuízo.

A relação de causalidade ganha, então, contornos substanciais na doutrina do risco, logo, “haverá indenização se o dano for causado pela atividade do agente” (PEREIRA, 2018, p. 344), ao passo que se a reparação na teoria subjetiva deriva da

atividade “culposa” do autor do dano, na objetiva tal qualificação culposa da atividade pouco importará para o aferimento do dever de indenizar, de modo que, esse passa a ser decorrente da atividade do agente, independente de critério de normalidade e legalidade dessa atividade.

Válido a diferenciação que expressa Rodière ao abordar o liame causal, sustentando que “se é fundado na culpa, o vínculo deve unir a culpa ao dano sofrido; se é fundado no risco, o vínculo deve conduzir do fato gerador do risco ao dano cuja reparação é pleiteada” (RODIÈRE, 1952, p. 230 *apud* PEREIRA, 2018, p. 345).

Adverte-se, no entanto, que a relação causal não se faz entre um fato qualquer e o dano, ou entre o dano e o erro de conduta, tampouco entre um proveito do autor e o prejuízo o causado, mas, tão somente, entre o dano sofrido e a atividade do agente.

Assim, tem-se, nos extremos do liame causal, de um lado, o dano causado e noutro, a atividade do agente causadora do prejuízo, assim, a obrigação de indenizar passa a ser uma decorrência natural e lógica dessa relação.

Tal compreensão importa, especialmente para entender a aplicação da teoria do risco para além de uma relação contratual, por se tratar de uma decorrência lógica e natural dessa relação de causalidade, assim, tem-se que a reparação passa a ser uma “situação de direito resultante de fatos e não necessariamente de atos jurídicos” (RODIÈRE, 1952, p. 105 *apud* PEREIRA, 2018, p. 347).

5. O DANO POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E ABALO DE CRÉDITO

Entendendo os elementos da responsabilidade objetiva e as razões para o Código Consumerista tê-lo acolhido, faz-se necessário entender como o dano ocorre na situação de negativação indevida

Num sistema constitucional como o brasileiro, em que a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X da CF/88) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) possuem assento constitucional, não é difícil entender como a anotação do nome em cadastro de inadimplentes, com ampla divulgação de informações negativas, exige cautela considerável.

É o texto constitucional que impõe dever de respeito ao devedor, consignando, de modo que a dívida não condena alguém ter sua imagem, vida privada ou dignidade violadas.

Acertadamente, pois o devedor não se trata de indivíduo que cometeu um delito na perspectiva penal, tampouco enseja risco para a sociedade, na realidade, o inadimplente apenas não pagou uma dívida, o que não o torna menos digno e nem autoriza o credor a violar garantias constitucionais para satisfazer a dívida.

Como destacou-se logo de início na presente pesquisa, de acordo com o Relatório de Cidadania Financeira do Banco Central do Brasil, 2018, o perfil de inadimplência está mais presente entre os adultos de até 34 anos, com renda entre um mil real e dois mil reais, ou seja, a população jovem-adulta de classe média baixa (BACEN, 2020).

Ademais, a situação de inadimplência pode conduzir ao superendividamento, ou seja, resultar em indivíduos e famílias com dificuldades de pagar suas dívidas a ponto de afetar de maneira relevante e duradoura seu padrão de vida, o que em última instância, afetará sua dignidade.

Em análise aos princípios gerais da atividade econômica previstos na Constituição Federal (art. 170 da CF/88), bem como, a partir da concepção da teoria do risco no âmbito das relações de consumo, tem-se que da atividade comercial decorre o risco ao agente explorado, que tem garantido a expectativa do lucro, mas se vê obrigado a respeitar o consumidor e responder caso sua atividade provoque prejuízos a outrem.

É nesse cenário que o uso indevido ou abusivo das informações dos bancos de dados de restrição ao crédito para tolher o acesso ao crédito pelo

consumidor afeta diretamente seu poder de compra e influencia diretamente na população mais.

No entanto, vale destacar, sempre há constrangimento no ato de ser cobrado, não sendo a ninguém agradável, importa esclarecer que não há ilegalidade no protesto do título emitido pelo consumidor inadimplente ou sua negativação no SPC — Serviço de Proteção ao Crédito, tratando-se de um exercício regular de um direito, como também são, por exemplo, as ações de cobrança extrajudiciais, por meio de telefonemas e envio de correspondências, desde que balizado nos termos do Código de Defesa do Consumidor (NUNES, 2018, p. 436)

O que se coíbe, portanto, é o constrangimento ilegal, que se constitui em “tudo aquilo que é usado pelo credor e/ou seu cobrador e que não tenha como finalidade precípua fazer com que o consumidor pague sua dívida”. (NUNES, 2018, p. 436), ou seja, se a intenção for constranger, haverá patente ilegalidade.

Vale mencionar que a previsão da negativação como instrumento de cobrança no Código de Defesa do Consumidor serve, também, desde que em regular exercício, como coação legal para o adimplemento, o que revela que “a Lei n. 8.078 não perpetrou nenhuma ‘proteção exagerada’” (NUNES, 2018, p. 436), a legislação consumerista brasileira cuidou de deixar claro para o fornecedor que a condição de inadimplência é passageira, “além de garantir, por ordem constitucional, a dignidade, a vida privada, a honra e a imagem de toda e qualquer pessoa, quer ela tenha dívidas ou não” (NUNES, 2018, p. 436).

Nesse contexto, tem-se a evidente situação danosa provocada a partir da abusividade da cobrança, gerando a negativação indevida, que pode ser fruto de uma cobrança não reconhecida pelo consumidor, parcial ou total, por exemplo.

Como nenhuma lesão ou ameaça está excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), é conclusivo que o consumidor pode “questionar a abusividade da cobrança e da dívida com todas as demais ações praticadas pelo credor em consequência dessa abusividade” (NUNES, 2018, p. 438).

Neste sentido, tem-se a chamada “exceção de pré-executividade” que se trata do direito assegurado ao executado de arguir nulidades no processo de execução, independentemente de embargos e de prévia segurança do juízo, no entanto, não se pode olvidar que ao passo que a “exceção de pré-executividade” visa a nulidade do título executivo, a ação de reparação de danos visa restituir o consumidor dos danos provocados pelo abalo ao crédito e a negativação indevida.

Ora, o dano aqui constituído na negativação indevida é um dano *in re ipsa*, abordado anteriormente, assumindo caráter objetivo, a partir de uma lesão antijurídica auto evidente, suficiente para configurar o dever de reparar. (CARRÁ. 2019. n.p)

A autoevidência do dano aqui perpetrado trata-se da objetiva violação à dignidade e a imagem do consumidor, que está sendo vítima de uma abusiva cobrança que gera sua negativação nos serviços de proteção ao crédito. Tal auto evidência já restou reconhecida no judiciário brasileiro, a partir do AG 1.379.761 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, na avaliação do caso concreto, é certo que o magistrado deve de pronto afastar qualquer negativação, ainda que não seja conclusiva sua verossimilhança, isso porque o princípio vigente no CDC é o de que *in dubio pro consumidor*, ou seja, respaldado na ampla proteção conferida ao consumidor a partir da legislação (arts. 4º, I, III e VI, 6º, IV e VIII, 39, VII, 42 c/c o 71, 43, caput e §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.078/90) e do próprio texto constitucional (cf. art. 170, V, c/c os arts. 1º, III, e 5º, X, da CF), tem-se que “se o consumidor questionar a dívida em juízo, não se pode mantê-lo ‘negativado’ (como se diz) nos serviços de proteção ao crédito.” (NUNES, 2018, p. 438).

Nesse sentido, há muito entende o Superior Tribunal de Justiça:

Consumidor — Inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito — Montante da dívida objeto de controvérsia em juízo — Inadmissibilidade. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei n. 8.078, de 11.09.90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 170.281-SC, 4ª T. do STJ, rel. Min. Barros Monteiro, v. u., j. 24-6-1998, DJ, 14-12-1998)

Tal entendimento reside no fato de que a negativação, nessa situação, em nada aproveitaria ao credor, visto que se encontra com seu crédito alvo de questionamento em juízo.

Questão controversa, no entanto, reside na quantificação da indenização, isso porque caberá à atividade do juiz “proceder *cum arbitrio boni viri*, sopesando cada caso na balança do equilíbrio, do bom senso e da equidade”. (PEREIRA, 2018, p. 113), a fim de fazer a indenização cumprir sua função ressarcitória, compensatória, punitiva e sócio-preventiva.

6. OS CRITÉRIOS DE MENSURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL NA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

A indenização por dano moral comunga duas razões indissociáveis, pois tem-se a necessidade de “punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial”, somada a necessidade de “amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança”, por meio de uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas demonstrar uma solidariedade social à vítima (PEREIRA, 2018, p. 376).

Não existe, no entanto, um padrão que permita o magistrado arbitrar a indenização em um montante correspondente à mágoa experimentada pela vítima. Caio Mário, nesse sentido, destaca, apesar do Código Civil não prever limitação ou recomendar moderação no ressarcimento do dano, isso “não impede que o juiz assim proceda, pois se é certo, como visto acima, que a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento” (PEREIRA, 2018, p. 376), ou seja, por mais justa que seja a intenção e maior viés equitativo enseje a reparação de dano moral, não se deve converter tal em *lucro capiendo*, para isso, cabe ao magistrado utilizar-se da proporcionalidade, razoabilidade e levar em consideração a situação econômica das partes.

Vale destacar, contudo, que com o art. 292, inc. V do Código de Processo Civil de 2015 o valor da causa, elemento obrigatório da petição inicial, impôs valor pretendido na ação indenizatório e limite ao arbítrio do juiz na definição do quantum indenizatório, sob pena de tornar a decisão *citra petita*, *ultra petita* ou *extra petita*.

6.1 Análise das decisões do Tribunal de Justiça do Ceará

Para entender os instrumentos e princípios que são utilizados para o arbitramento de indenizações por dano moral, a presente pesquisa recorre à uma análise quantitativa.

O estudo quantitativo consiste em utilizar diferentes técnicas estatísticas para quantificar opiniões e informações para um determinado fim, *in casu*, trata-se de um estudo de jurimetria em que se analisou 21 decisões do Tribunal de Justiça do Ceará no âmbito de recurso de apelação ou agravo interno, em ações de indenização por negativação indevida nos cadastros de inadimplentes.

A busca dos dados foi realizada na base de processos do JusBrasil <<https://www.jusbrasil.com.br/>>, plataforma que reúne processos de todos os graus e tribunais da justiça brasileira, comum e especializada, federal e estadual.

Os termos buscados e utilizados como referência foram: negativação indevida; dano moral; *quantum*.

Para limitar ainda mais a base de dados a serem analisados, a fim de dar maior objetividade à pesquisa, limitou-se a verificar os processos julgados em 2º grau, pelo Tribunal de Justiça do Ceará entre 15/02/2021 e 15/03/2021.

Como resultado da busca, obteve-se no período indicado, 21 decisões, entre recursos de apelação e agravos interno, do Tribunal de Justiça do Ceará, em ações de indenização por negativação indevida nos cadastros de inadimplentes.

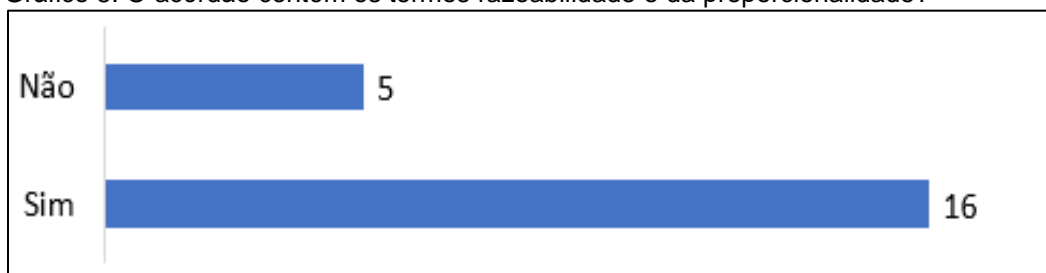
A partir das decisões obtidas, verificou-se os seguintes quesitos:

1. O acórdão contém os termos razoabilidade e da proporcionalidade?
2. O acórdão abordou em termos, as condições econômicas e financeiras das partes?
3. O acórdão majorou, minorou ou manteve o valor indenizatório de danos morais?
4. O valor da indenização restou-se firmado em:
 - a) Até três salários mínimos⁵
 - b) Entre três salários mínimos e cinco salários mínimos
 - c) Acima de cinco salários mínimos

As entradas para tabela de análise e os resultados obtidos da análise jurimétrica para cada julgado encontra-se, respectivamente, nos apêndices 1 e 2.

Demonstram-se os resultados obtidos a partir dos gráficos a seguir:

Gráfico 5: O acórdão contém os termos razoabilidade e da proporcionalidade?

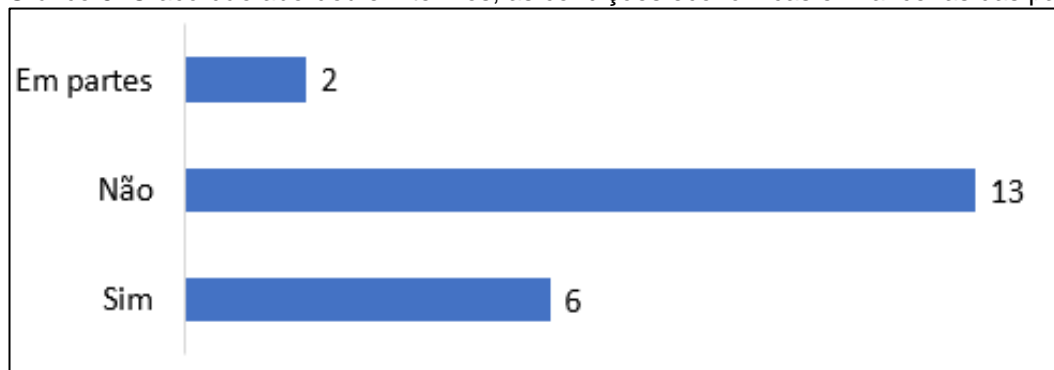


Fonte: Elaborado pela autora.

⁵ Valor do salário mínimo em 30 de março de 2021: R\$ 1.100,00 (Medida Provisória 1021/2020)

O gráfico 5 demonstra os acórdãos que contém os termos razoabilidade e da proporcionalidade, direta ou indiretamente, na fundamentação. Numa análise objetiva, depreende-se que das 21 decisões do Tribunal de Justiça do Ceará estudadas na presente pesquisa, 16 decisões apresentaram os termos razoabilidade e proporcionalidade em sua fundamentação, ao passo que 5 decisões não apresentaram.

Gráfico 6: O acórdão abordou em termos, as condições econômicas e financeiras das partes?



Fonte: Elaborado pela autora.

O gráfico 6 demonstra os acórdãos que abordaram as condições econômicas e financeiras das partes, direta ou indiretamente, na fundamentação. Numa análise objetiva, depreende-se que das 21 decisões do Tribunal de Justiça do Ceará estudadas na presente pesquisa, 6 decisões abordaram as condições econômicas e financeiras das partes em sua fundamentação, 2 decisões abordaram, de modo parcial, as condições econômicas e financeiras das partes, ao passo que 13 decisões não apresentaram.

Gráfico 7: O acórdão majorou, minorou ou manteve o valor indenizatório de danos morais?

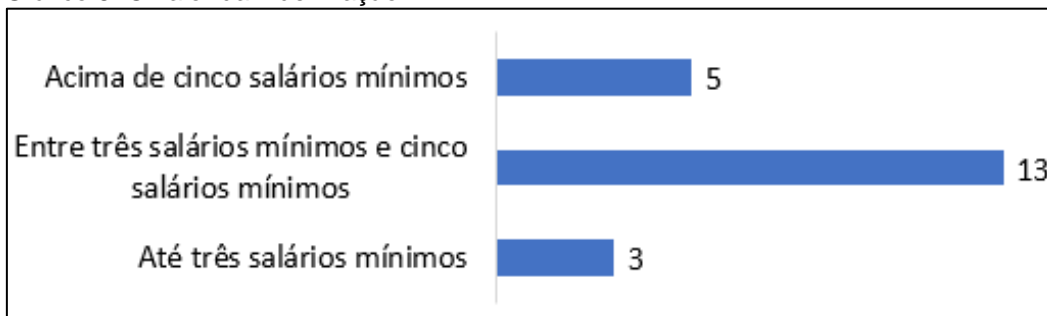


Fonte: Elaborado pela autora.

O gráfico 7 demonstra se o acórdão majorou, minorou ou manteve o valor indenizatório de danos morais fixado em 1º grau. Numa análise objetiva, depreende-se que das 21 decisões do Tribunal de Justiça do Ceará estudadas na presente pesquisa, 19 mantiveram o valor indenizatório de danos morais fixado em 1º grau,

uma decisão minorou o valor indenizatório de danos morais fixado em 1º grau e uma decisão majorou o valor indenizatório.

Gráfico 8: O valor da indenização



Fonte: Elaborado pela autora.

Por fim, o gráfico 8 demonstra os montantes indenizatórios fixados nos acórdãos. Numa análise objetiva, depreende-se que das 21 decisões do Tribunal de Justiça do Ceará estudadas na presente pesquisa, 5 decisões fixaram indenizações acima de cinco salários mínimos, 13 decisões fixaram indenizações entre três salários mínimos e cinco salários mínimos e 3 decisões fixaram indenizações de até três salários mínimos, considerando o valor do salário mínimo em 30 de março de 2021 em R\$ 1.100,00, conforme a Medida Provisória 1021/2020.

6.2 Discussões a respeito das decisões analisadas e os critérios de mensuração da indenização por danos morais

A análise jurimétrica conduz a um perfil de acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará nas ações de indenização por negativação indevida nos cadastros de inadimplentes que se revela conservador em mudar os termos e embasamentos utilizados na fundamentação de 1º grau.

De início, destacam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como aqueles que mais nortearam o Tribunal de Justiça do Ceará em suas decisões. Cabe, portanto, entender em que consistem esses termos.

A razoabilidade trata-se de instrumento que na comunhão de critérios objetivos e subjetivos, conduz o magistrado ao ponto neutro, a fim de manter o equilíbrio ao caso concreto, para ponderar aquilo que, se entende razoável para o lesado, sem, contudo, ignorar o entendimento do lesante, caso contrário o arbitramento não cumprirá sua função reparação-sanção.

A razoabilidade, portanto, trata-se de elemento imprescindível, “como ferramenta à ponderação dos interesses envolvidos, a fim de servir como mais um parâmetro na busca da justa indenização” (BERNARDO, 2005, p.187).

A proporcionalidade, por sua vez, apesar da relação simbiótica com a razoabilidade, não se confunde com aquela. Nesse sentido, tem-se a lição de Maria Rosynete Oliveira Lima (1999, p.287):

razoabilidade e proporcionalidade podem até ser magnitudes diversas, entretanto, cremos que o princípio da proporcionalidade carrega em si a noção de razoabilidade, em uma relação inextrincável, e que não pode ser dissolvida, justificando, assim, a intercambialidade dos termos proporcionalidade e razoabilidade no ordenamento brasileiro (LIMA, 1999, p.287)

Tem-se a proporcionalidade como parâmetro valorativo a partir de uma avaliação de adequação e a necessidade da indenização, a fim de alcançar o justo valor que ao tempo que restitui e sanciona a parte lesante, não se constitui em instrumento para novas desigualdades (CRISTÓVAM, 2006, p. 211).

Outro quesito avaliado na pesquisa jurimétrica trata-se da utilização das condições econômicas e financeiras das partes como critério para arbitramento do montante indenizatório por parte do Tribunal de Justiça do Ceará.

Compreendendo que o objetivo da condenação pela indenização em danos morais não visa somente coagir o agente lesante a reparar, mas também possui caráter preventivo, entende-se que a adoção do critério “capacidade econômica das partes” permite o Tribunal estabelecer um quantum que importe ao agente lesante, isso porque, “quanto mais poder financeiro o ofensor tiver, menos ele se importará com o efeito da indenização” (CAVALIERI FILHO, 2010 *apud* ABREU NETTO, 2019, p.13).

Importa dizer, portanto, que analisando os principais critérios utilizados, a partir de uma leitura crítica dos gráficos dos resultados obtidos na pesquisa jurimétrica, conclui-se pelo caráter conservador do Tribunal de Justiça do Ceará em reformar as decisões de piso, especialmente no que diz respeito ao arbitramento do montante indenizatório.

Em diversas decisões dentre as analisadas no estudo, foi possível perceber a reafirmação do entendimento do Tribunal de estabelecer um valor fixo para as demandas de mesma natureza, independentemente de qualquer aferição que desse

atenção às nuances concretas de cada caso, veja-se alguns dos acórdãos analisado, com os destaques da autora:

O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, qual seja, **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e adequado às especificidades da lide** (TJ-CE - AGT: 00064027520148060160 CE 0006402-75.2014.8.06.0160, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 03/03/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021)

chego à conclusão de que o quantum de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se demonstra razoável e proporcional, seguindo posicionamento deste Tribunal.** (TJ-CE - AC: 00042367820188060112 CE 0004236-78.2018.8.06.0112, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 03/03/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021)

vez que **o dano moral fixado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente de negatificação indevida nos órgão de proteção ao crédito, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** (TJ-CE - AC: 00059685720168060050 CE 0005968-57.2016.8.06.0050, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 03/03/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021)

No caso ora trazido à baila, verifica-se com o cotejo da situação fática com **os parâmetros descritos pela jurisprudência ser adequado a manutenção do valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, haja vista o dano psicológico sofrido pelo recorrido. (TJ-CE - AGT: 00003232420188060101 CE 0000323-24.2018.8.06.0101, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2021)

A quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar pelos danos sofridos, mostrando-se proporcional à gravidade da ofensa e ao porte econômico do ofensor, além de estar **em consonância com o valor arbitrado por esta Corte de Justiça em casos semelhantes**, motivo pelo qual não merece ser modificado (TJ-CE - AC: 01204218120178060001 CE 0120421-81.2017.8.06.0001, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 24/02/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2021)

Em regra, esta Terceira Câmara de Direito Privado entende que o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e proporcional ao caso em análise. (TJ-CE - AC: 02012249020138060001 CE 0201224-90.2013.8.06.0001, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 03/03/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021)

Em regra, esta Terceira Câmara de Direito Privado entende que o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e proporcional ao caso em análise. (TJ-CE - AC: 01331301720188060001 CE 0133130-17.2018.8.06.0001, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 24/02/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2021)

Os critérios utilizados não se converteram em ferramentas efetivas para que os Desembargadores verificassem, no caso concreto, condições que

assegurasse indenizações compatíveis, especialmente por se tratar de sanções desferidas às instituições financeiras.

Na contramão da prática consolidada no Tribunal de Justiça do Ceará e utilizando dos mais variados fatores e critérios, destaca-se dentre os 21 acórdãos analisados, o seguinte, com destaques da autora:

Para quantificar a indenização por danos morais **deve se levar em conta, dentre outros fatores, a extensão do dano, as condições socioeconômicas dos envolvidos e o sofrimento da vítima.** Desse modo, na fixação do quantum devido a título de danos morais, o julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro lado, não pode tornar-se fonte de lucro. 6. Nessa ordem de ideias, **atento ao cotejo desses fatores: nível econômico do agravado, sofrimento da vítima e o porte econômico da instituição financeira/agravante, creio que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), reflete maior razoabilidade e proporcionalidade.** (TJ-CE - AGT: 01262651220178060001 CE 0126265-12.2017.8.06.0001, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 24/02/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2021)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará no julgamento das ações de indenização por negativação indevida nos cadastros de inadimplentes apresenta-se como uma espécie de moldura indenizatória em que se utiliza dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para criar mecanismo que não permite observar as situações e peculiaridades fáticas que conduza à uma indenização compatível com a lide, ao contrário, tem-se diversos casos com o mesmo *quantum* indenizatório fixado sob argumentos de se tratar de um “posicionamento deste Tribunal.” (TJ-CE - AC: 00042367820188060112 CE 0004236-78.2018.8.06.0112, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 03/03/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021).

A crítica, portanto, arguida, reside no fato da prática observada nos julgados analisados do Tribunal de Justiça do Ceará despersonalizar a decisão, conferindo um caráter genérico, o que violaria em última análise o art. 93, IX da CF e o art 489, §1º do CPC, além de distorcer critérios que visam guiar os juízes diante das situações fáticas, tornando-as mecanismos hermenêuticos para justificar uma moldura indenizatória que nem sempre assegura a justa indenização e a realização da função ressarcitória, compensatória, punitiva e sócio-preventiva desta.

7. CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a situação em que as anotações em cadastros negativos passam a configurar ato prejudicial, a partir da chamada negativação indevida. Para isso, o estudo demonstrou, através dos dados do Relatório de Cidadania Financeira do Banco Central do Brasil, o papel do crédito como fundamental elemento no poder de compra da classe média baixa brasileira e como a negativação afeta principalmente os adultos de até 34 anos, com renda entre um mil real e dois mil reais, ou seja, a população jovem-adulta de classe média baixa.

Ademais, realizou detalhada abordagem dos elementos da responsabilidade objetiva e as razões para o Código Consumerista tê-lo acolhida, para que, em consequência, demonstrar como a negativação indevida se constitui em dano que repercute na vida privada, na honra e na imagem das pessoas (art. 5º, X da CF/88), bem como, especialmente na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88).

Por fim, a pesquisa demonstrou os instrumentos e os princípios que são utilizados para o arbitramento de indenizações por dano moral, recorrendo à uma abordagem quantitativa por meio de um estudo de jurimetria em que se analisou 21 decisões do Tribunal de Justiça do Ceará no âmbito de recurso de apelação ou agravo interno em ações de indenização por negativação indevida nos cadastros de inadimplentes.

De cunho quali-quantitativo, portanto, a pesquisa obteve como resultado o perfil de acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará nas ações de indenização por negativação indevida nos cadastros de inadimplentes.

A partir da análise do estudo jurimétrico teve-se revelada uma posição conservadora por parte do Tribunal Alencarino, em revisar e alterar os termos e alicerces utilizados na fundamentação de 1º grau.

Como consequência, demonstrou-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará apresenta-se como uma espécie de moldura indenizatória em que se utiliza dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para criar mecanismo que não permite observar as situações e peculiaridades fáticas que conduza à uma indenização compatível com a lide.

Por fim, encerra-se a pesquisa com a arguição crítica da prática observada nos julgados analisados do Tribunal de Justiça do Ceará no arbitramento de indenizações em ações de indenização por negativação indevida nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido, destacou-se que a despersonalização da decisão a torna genérica, o que o que violaria, em última análise, o art. 93, IX da CF e o art 489, §1º do CPC, além de distorcer critérios que visam guiar os juízes diante das situações fáticas, tornando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em meros mecanismos hermenêuticos para justificar uma moldura indenizatória que não assegura o arbitramento justo e a realização das funções ressarcitória, compensatória, punitiva e sócio-preventiva da indenização.

REFERENCIAIS

ABREU NETTO, Eduardo. **O dano moral e os critérios utilizados pela jurisprudência para a mensuração do quantum indenizatório na negativação indevida.** Universidade Católica de Salvador. 2019 Disponível em <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/649?mode=simple>>. Acesso em 31 mar. 2021

BRASIL, 1988. **Constituição:** República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Relatório de Cidadania Financeira.** Brasília : Banco Central, 2018. Disponível <<https://www.bcb.gov.br/Nor/relcidfin/index.html>> Acesso em 31 mar. 2021

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Série cidadania financeira : estudos sobre educação, proteção e inclusão** / Banco Central do Brasil – Brasília : Banco Central do Brasil, 2020. Disponível <https://www.bcb.gov.br/nor/relincfin/serie_cidadania_financeira_pesquisa_infe_br_%200443_2017.pdf> Acesso em 31 mar. 2021

BRASIL, Código Civil. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em 31 mar. 2021

BRASIL,. Código Civil. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em 31 mar. 2021

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> **CONSTITUIÇÃO DE 1988**> Acesso em 31 mar. 2021

BRASIL. Universidade Federal do Ceará. Biblioteca Universitária. Comissão de Normalização. **Guia de normalização de trabalhos acadêmicos da Universidade Federal do Ceará** , Biblioteca Universitária, Comissão de Normalização. – Fortaleza, 2019.

BRIZ, Jaime Santos. La responsabilidad civil: derecho sustantivo y derecho procesal. Imprenta: Madrid, Montecorvo, 1981. *In* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil** ; atualizador: Gustavo Tepedino. Imprenta: Rio de Janeiro, Forense, 2018. p. 94

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. Imprenta: São Paulo, Atlas, 2020 *In* ABREU NETTO, Eduardo. **O dano moral e os critérios utilizados pela**

jurisprudência para a mensuração do quantum indenizatório na negativação indevida. Universidade Católica de Salvador. 2019. p. 13

CONCEIÇÃO, Amanda Mesquita da. **RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Dano Moral por Negativação Indevida ou por Abalo de Crédito.** Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas. 2015. Disponível em <<http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/74>>. Acesso em 31 mar. 2021

DE PAGE, Henri. Traite elementaire de droit civil belge: principes, doctrine, jurisprudence. Imprensa: Bruxelles, E. Bruylant, 1939. *In* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil** ; atualizador: Gustavo Tepedino. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2018.

DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2012. *In* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil** ; atualizador: Gustavo Tepedino. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2018. p. 63

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Imprensa: São Paulo, SaraivaJur, 2019.

LALOU, Henri. Traite pratique de la responsabilite civile. Imprensa: Paris, Dalloz, 1962. *In* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil** ; atualizador: Gustavo Tepedino. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2018. p. 64

LIMA, Alvino. **Culpa e risco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963 *In* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil** ; atualizador: Gustavo Tepedino. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2018. p. 97

MALAUURIE E AYNÈS, Philippe e Laurent. Droit civil: les obligations. Paris: Cujas, 1990 *In* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil** ; atualizador: Gustavo Tepedino. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2018. p. 94

NUNES, Rizzatto **Curso de direito do consumidor.** – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil** ; atualizador: Gustavo Tepedino. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2018

RODIÈRE, René. La responsabilité civile. Imprensa: Paris, Rousseau, 1952. *In* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil** ; atualizador: Gustavo Tepedino. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2018. p. 345

SAVATIER, René, Traité de la responsabilité civile en droit français ; préface de Georges Ripert. Imprensa: Paris, Libr. Générale de droit et de jurisprudence, 1939. *In* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil** ; atualizador: Gustavo Tepedino. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2018. p. 78

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Imprensa: São Paulo, Método, 2014.

APÊNDICE A – ROTEIRO DE ANÁLISE JURIMÉTRICA

Consiste em estudo de jurimetria em que se analisará 21 decisões do Tribunal de Justiça do Ceará no âmbito de recurso de apelação ou agravo interno, em ações de indenização por negativação indevida nos cadastros de inadimplentes.

Busca realizada na base de processos do JusBrasil
<<https://www.jusbrasil.com.br/>>

Busca de termos: negativação indevida; dano moral; quantum

Grau: 2º grau

Tribunal: Tribunal de Justiça do Ceará

Recorte temporal: de 15/02/2021 até 15/03/2021

Verificou-se os seguintes quesitos nas jurisprudências obtidas a partir da filtragem:

1. O acórdão contém os termos razoabilidade e da proporcionalidade?
2. O acórdão abordou em termos, as condições econômicas e financeiras das partes?
3. O acórdão majorou, minorou ou manteve o valor indenizatório de danos morais?
4. O valor da indenização restou-se firmado em:
 - a) Até três salários mínimos⁶
 - b) Entre três salários mínimos e cinco salários mínimos
 - c) Acima de cinco salários mínimos

⁶ Valor do salário mínimo em 30 de março de 2021: R\$ 1.100,00 (Medida Provisória 1021/2020)

APÊNDICE B – ENTRADAS PARA TABELA

1. O acórdão contém os termos razoabilidade e proporcionalidade?

Sim	1
Não	0

2. O acórdão abordou em termos, as condições econômicas e financeiras das partes?

Sim	1
Em partes	2
Não	0

3. O acórdão majorou, minorou ou manteve o valor indenizatório de danos morais?

Majorou	1
Minorou	2
Manteve	0

4. O valor da indenização restou-se firmado em:

- a) Até três salários mínimos⁷
- b) Entre três salários mínimos e cinco salários mínimos
- c) Acima de cinco salários mínimos

Até três salários mínimos	1
Entre três salários mínimos e cinco salários mínimos	2
Acima de cinco salários mínimos	3

⁷ Valor do salário mínimo em 30 de março de 2021: R\$ 1.100,00 (Medida Provisória 1021/2020)

APÊNDICE C – RESULTADOS OBTIDOS DA ANÁLISE JURIMÉTRICA

		TABELA DE ANÁLISE JURIMÉTRICA			
		PERGUNTAS			
DECISÃO A SER ANALISADA		1	2	3	4
1.	<p>RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO OBJETO DO FINANCIAMENTO FRAUDULENTO INCABÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. FIXAÇÃO ARBITRADA DE ACORDO COM O PATAMAR ESTABELECIDO POR ESTE TRIBUNAL PARA O CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo, para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 09 de março de 2021. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora (TJ-CE - AC: 01721911620178060001 CE 0172191-16.2017.8.06.0001, Relator: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 09/03/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2021)</p>	0	0	0	2
2.	<p>DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA. COMUNICADO ENVIADO PARA ENDEREÇO DIFERENTE. HOMÔNIMO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM ARBITRADO RAZOAVELMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O cerne da questão consiste na análise acerca da responsabilidade do apelado SPC Brasil pela negativação do nome da apelante, bem como, se constatada essa circunstância, a empresa responsável pela inscrição deve responder civilmente pelos danos morais ocasionados à demandante. 2. Conforme se vê na correspondência de fl. 250/251, a notificação foi enviada para um "homônimo", residente em Santa Quitéria/Maranhão e não em Santa Quitéria/Ceará. Por mais que no interior do comunicado o CPF da recorrente esteja correto, com os números finais apresentados, o nome não corresponde ao da agravante, bem como o endereço. 3. Diante do erro nos endereços da correspondência, percebe-se claramente que não houve a devida notificação prévia, cujo o intuito, conforme já mencionado, é alertar o devedor de que seu inadimplemento "ganhará" repercussão pública. 5. Como a primeira notificação não foi realizada, a responsabilidade permanece sendo dos órgãos mantenedores de crédito, no caso em análise, Serasa Experian e SPC Brasil. 6. Todas as entidades que concentram informações restritivas advindas das mais diversas fontes - e as replicam -, ou seja, tornam públicos tais registros, são responsáveis pela</p>	1	2	0	2

	<p>notificação prévia do consumidor, devendo verificar a existência de notificação prévia válida antes de replicar negativação. Precedentes. 7. A inclusão indevida do nome nos cadastros de restrição ao crédito configura dano moral in re ipsa, isto é, presumido, proveniente diretamente da ofensa, de modo que, comprovado o ilícito (a indevida inclusão em cadastro de consumo), caracterizado estará o prejuízo de ordem extrapatrimonial. 8. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e adequado às especificidades da lide, considerando as situações vexatórias vivenciadas pela autora ao ver frustradas tentativas de realização de transações comerciais e bancárias. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Agravo Interno, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 03 de março de 2021. (TJ-CE - AGT: 00064027520148060160 CE 0006402-75.2014.8.06.0160, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 03/03/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021)</p>				
3.	<p>APELAÇÃO CÍVEL em AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE APELANTE/AUTORA: NALVA DOS SANTOS BELO APELADO/RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RELATORA: DESA. MARIA VILAUVA FAUSTO LOPES (sorteio – fls. 191/192) EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PROMOVIDA. INCIDÊNCIA DE DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A IRREGULARIDADE DA COBRANÇA E DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA; DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ARBITRAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). O cerne da controvérsia reside na existência (ou não) de relação jurídica entre a autora e a empresa ré que originou a negativação de seu nome, bem como na reparação por danos morais decorrentes de tal inscrição. Bem, é cediço que, por se tratar de fato negativo, não se pode exigir da devedora a comprovação de que não possui a dívida impugnada perante o credor, sob pena de se configurar a chamada prova diabólica, caso em que se aplica, em respeito ao princípio da igualdade, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em que o onus probandi é distribuído para quem puder suportá-lo, no caso, a empresa acionada. Por mais que a empresa ré tenha juntado demonstrativo de despesas e boletos bancários, não juntou de nenhuma cédula de crédito que corroborasse com a alegação de efetiva existência de relação jurídica e débito decorrente dela. Ressalte-se, ainda, que, por mais que a parte ré tenha juntado às fls. 115/116 notificação prévia comunicando os dados a serem lançados em cadastro restritivo, esta se encontra com endereço divergente daquele apresentado pela autora e desacompanhada de qualquer assinatura que comprove o seu efetivo</p>	1	1	1	2

	<p>recebimento. No caso em comento, evidente é o dever de indenização, pois verifica-se que a responsabilidade da parte ré deve ser reconhecida, mormente considerando a imprudência na negativação do nome de Nalva dos Santos Belo sem a devida cautela para que antes fosse confirmada a existência de um débito. Perscrutando as circunstâncias da causa, o grau de culpa do causador do dano, as consequências do ato e as condições econômicas e financeiras das partes, chego à conclusão de que o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se demonstra razoável e proporcional, seguindo posicionamento deste Tribunal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda, a Turma Julgadora da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso apelatório interposto pela parte autora para: (1) declarar a irregularidade da cobrança e da negativação do nome da autora (2) determinar a incidência de indenização por danos morais; (3) arbitrar o quantum indenizatório no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observada, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, tudo nos termos da fundamentação supra tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora-Relatora (TJ-CE - AC: 00042367820188060112 CE 0004236-78.2018.8.06.0112, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 03/03/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021)</p>				
4.	<p>APelação CÍVEL. Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Cadastro Indevido nos Órgãos de Proteção Creditícia. Fraude de Terceiro. Prestação de Serviço Defeituosa. Responsabilidade Objetiva da Empresa Apelante. Dano Moral in re ipsa. Configuração. Precedentes do STJ. Quantum Indenizatório Arbitrado em Sentença Mantido. Razoabilidade. Reforma da Sentença para Determinar que os Honorários Sucumbenciais sejam Arbitrados com Base no Valor da Condenação. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Magazine Luiza S/A, adversando sentença proferida no processo nº 0005968-57.2016.8.06.0050, em curso na Vara Única da Comarca de Bela Cruz/CE, que, nos autos da Ação Declaratória de inexistência de Débito c/c Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, julgou procedente o pedido autoral para determinar que a demandada promovesse a exclusão do nome do promovente dos órgãos de proteção creditícia, além de condenar a promovida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do requerente. 2. Recorrente sustenta a inexistência de dano moral indenizável, pugnando, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório arbitrado na decisão de primeiro grau. Impossibilidade. Constatando-se a falha na prestação de serviço da empresa Apelante, advinda com a negativação do nome do Apelado indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, há de se reconhecer o dano moral ao lesado. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentando que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Aplicação da teoria do risco do empreendimento, que assevera que o fornecedor responderá objetivamente pelas vicissitudes que envolvem a prestação de serviços inerentes à atividade lucrativa que desempenha. 3. Descabimento da</p>	1	0	0	2

<p>redução do quantum indenizatório, vez que o dano moral fixado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente de negativação indevida nos órgão de proteção ao crédito, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em enriquecimento do ofendido, tampouco constituindo meio de estimular o ofensor a perpetuar com práticas ilegais. Precedentes do TJCE. 4. Súplica da Apelante para que a fixação dos honorários, arbitrados em sentença no percentual de 10%, seja pautada com base no valor da condenação, e não no valor da causa. Possibilidade. Reforma parcial da decisão de primeiro grau. Entendimento da Corte Superior consignando que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa. 5. Recurso Apelarório conhecido e dado parcial provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005968-57.2016.8.06.0050, em que é apelante Magazine Luiza S/A, e apelado Inacio Araújo Oliveira. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Fortaleza, 03 de março de 2021. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator (TJ-CE - AC: 00059685720168060050 CE 0005968-57.2016.8.06.0050, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 03/03/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021)</p>				
<p>5. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO NA FILIAL DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PROMOVIDA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO RÉU. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O Banco apelante alega em suas razões que a citação não se deu no endereço correto, que seria onde se localiza sua sede. Todavia, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido que a contrafé recebida no endereço de sede, filial ou sucursal da parte é eficaz para efeito de citação. Portanto, não demonstrada de fato a conexão processual alegada, afastado a alegação suscitada pelo apelante. O cerne da controvérsia reside na existência (ou não) de relação jurídica entre o autor e a empresa ré. Bem, é cediço que, por se tratar de fato negativo, não se pode exigir do devedor a comprovação de que não possui a dívida impugnada perante o credor, sob pena de se configurar a chamada prova diabólica. Dessa forma, havendo o promovente juntado aos autos, à fl. 31, comprovante da existência de negativação em seu nome, caberia ao réu, portanto, apresentar provas concretas acerca da existência do débito e da anuência do autor quanto a esta dívida. Na espécie, não existindo as hipóteses do art. 345 do CPC, necessária é a aplicação dos efeitos materiais da revelia (art. 344 do CPC), eis que o comprovante da existência de negativação (fl. 31) que acompanha a inicial indica a inscrição do nome do autor e, somado</p>	0	0	0	1

	<p>a isso, o Banco réu deixou de apresentar defesa no prazo legal e elidir as alegações autorais, não apresentando prova da existência e da validade da contratação. Logo, ante a ausência de provas que comprovem a legalidade da negativação do nome do promovente, esta se torna indevida. No caso em comento, evidente é o dever de indenização, pois se verifica que a responsabilidade da Instituição Bancária deve ser reconhecida, mormente considerando a inexistência de apresentação do contrato comprovando a anuência do autor quanto à contratação da prova da emissão dos cheques que comprove a negativação. Em regra, esta Terceira Câmara de Direito Privado entende que o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e proporcional ao caso em análise. No entanto, tendo em conta que em sede recursal, as razões foram interpostas pelo réu condenado com o propósito de minorar o quantum indenizatório ou até mesmo de afastá-lo, deve ser respeitado o princípio da proibição da Reformatio in Pejus, que impede a piora da decisão recorrida para o recorrente, se a outra parte não tiver também recorrido. À vista disso, mantenho o quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado pela sentença do juízo ordinário. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda, a Turma Julgadora da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso apelatório interposto pela parte ré tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora-Relatora (TJ-CE - AC: 02012249020138060001 CE 0201224-90.2013.8.06.0001, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 03/03/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021)</p>				
6.	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. ARBITRADA INDENIZAÇÃO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CC). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE nos autos de ação indenizatória. 2. Inicialmente, conforme bem pontuado pelo magistrado a quo, em que pese a alegação da requerida de que o SISBACEN não consiste num cadastro de inadimplente, o STJ já expressou entendimento de forma contrária no sentido de equipara-la aos cadastros como o SPC e SERASA. Precedentes. 3. No caso em questão, os requisitos para configuração da responsabilidade civil, quais sejam, prova do dano efetivo, ação culposa e nexo de causalidade, restaram devidamente comprovados consoante documento acostado às fls. 15, informando a negativa de concessão de empréstimo ao requerente em razão de seu cadastro em órgão de proteção ao crédito. Ademais, a própria apelante confirmou a inscrição, agindo em manifesta desobediência à ordem judicial emanada nos autos da ação revisional, pela qual estava impedida de proceder com a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Dessa forma, a negativa de empréstimo em seu favor configurou abalo emocional e não mero dissabor do cotidiano. Precedentes. 4. Nesse sentido, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é</p>	1	2	0	3

	<p>suficiente para reparar os danos sofridos, mostrando-se proporcional à gravidade da ofensa, ao porte econômico do ofensor, ao longo tempo de tramitação do processo, além de estar em consonância com o valor arbitrado por esta Corte de Justiça em casos semelhantes, motivo pelo qual, nesse ponto, não merece reforma a sentença vergastada. 5. Por fim, aduz a recorrente que a fixação dos juros de mora deve incidir a partir do arbitramento e não do evento danoso como estipulou o juízo de primeiro grau. Neste ponto, merece reforma a sentença vergastada, visto que o caso em análise versa sobre danos morais decorrentes de obrigação contratual, razão pela qual o quantum indenizatório fixado de R\$8.000,00 (oito mil reais) deve ser corrigido monetariamente a partir da data da publicação da sentença (Súmula 362, STJ), acrescida de juros moratórios a contar da citação (art. 405 do CC). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A nos autos de nº 0742192-62.2000.8.06.0001, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 2 de março de 2021. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador e Relator (TJ-CE - AC: 07421926220008060001 CE 0742192-62.2000.8.06.0001, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2021)</p>				
7.	<p>PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MINORAÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Reclama a agravante de decisão monocrática que negou provimento ao apelo por ele interposto mantendo inalterada a sentença proferida pelo magistrado singular que julgou parcialmente procedente a ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Condenação em Danos Morais ajuizada pelo agravado, condenando o recorrente em danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. No caso, vejo do demonstrativo expedido pelo Serviços de Proteção ao Crédito (fls.20/21), que consta em seu cadastro o nome da apelada, por solicitação da instituição financeira/apelante, permanecendo indevidamente a inscrição por 02 (dois) anos, sendo excluída somente após determinação judicial (fls.87/88), e ainda que a referida inscrição se deu em razão de débito não comprovado. 3. Nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, comprovado pela parte autora o fato constitutivo de seu direito, cabe à ré a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito apontado, o que não ocorreu na espécie. Logo, não há dúvida de que caracteriza ato ilícito a inscrição do cliente como devedor, em órgão de restrição/proteção ao crédito, por débito ilegítimo, como é o caso retratado nos autos. 4. Dano moral - Não é preciso realizar grande esforço para enxergar que se encontra manifestamente configurado o dano moral, tendo em vista todo o constrangimento sofrido pela agravada em decorrência da inscrição irregular de seu nome nos cadastros de inadimplentes, provocando assim uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação</p>	1	1	2	3

	<p>negativa foram suportadas pela parte recorrida. 5. Fixação – Fatores - Para quantificar a indenização por danos morais deve se levar em conta, dentre outros fatores, a extensão do dano, as condições socioeconômicas dos envolvidos e o sofrimento da vítima. Desse modo, na fixação do quantum devido a título de danos morais, o julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro lado, não pode tornar-se fonte de lucro. 6. Nessa ordem de ideias, atento ao cotejo desses fatores: nível econômico do agravado, sofrimento da vítima e o porte econômico da instituição financeira/agravante, creio que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), reflete maior razoabilidade e proporcionalidade. 7. E assim é que, ante aos fundamentos fáticos e jurídicos acima declinados, hei, por bem, conhecer do presente Agravo Interno, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão recorrida para fixar os danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A C Ó R D Ã O Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Fortaleza, 24 de fevereiro de 2021. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator (TJ-CE - AGT: 01262651220178060001 CE 0126265-12.2017.8.06.0001, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 24/02/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2021)</p>				
8.	<p>CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE E NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ E TJCE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se o agravado firmou o contrato de financiamento, se houve falha na prestação do serviço, se o fortuito interno acarretou dano moral e se o valor arbitrado foi razoável. 2. É incontroverso nos autos o ilícito, sendo que os descontos indevidos realizados na conta-corrente do autor da ação de indenização, assim como a responsabilidade da instituição ré pelo acontecimento, são fatos sobre os quais não há discussão. 3. Com efeito, o suporte fático dos autos, exaustivamente delineado na decisão monocrática recorrida, é definitiva, insurgindo-se o recorrente quanto à impossibilidade do julgamento monocrático, bem como quanto a retirada da condenação pelo dano moral ou a diminuição do valor arbitrado, por entender ser desarrazoável. 4. A decisão monocrática combatida não merece reproche, afinal o banco não demonstrou ser regular o contrato de empréstimo, tampouco comprovou a transferência do numerário corresponde ao mútuo para a conta-corrente do agravado. 5. Desta forma, não pode a instituição financeira demandada simplesmente afirmar que o contrato é válido para comprovar o alegado, bem como não basta a alegação de que fora efetuada a transferência do valor emprestado ao recorrente, deveria ter produzido prova para tanto. 6. A formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado e a indevida negativação do agravado, dão ensejo à condenação por dano moral, haja</p>	1	0	0	2

	<p>vista a clara demonstração do dano ter sido ocasionado por uma falha na prestação do serviço do recorrente. Precedentes STJ e TJCE. 7. Cabe a esta relatoria avaliar, com sopesamento e acuidade, o valor condenatório a ser deferido, devendo ser consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como os reflexos no mundo interior e exterior da vítima. No caso sob análise, o dano constatado foi ocasionado pela fraude bancária, acarretando, por certo, repercussões de caráter econômico e emocional ante o fato precursor. 8. O valor arbitrado a título de dano moral deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de se deferir enriquecimento indevido a uma das partes ou arbitrar valor que não repare o dano sofrido. No caso ora trazido à baila, verifica-se com o cotejo da situação fática com os parâmetros descritos pela jurisprudência ser adequado a manutenção do valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista o dano psicológico sofrido pelo recorrido.. Precedentes do STJ e TJCE. 9. Agravo Interno conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo interno nº. 0000323-24.2018.8.06.0101/50000, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, 24 de fevereiro de 2021 FRANCISCO GOMES DE MOURA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJCE - AGT: 00003232420188060101 CE 0000323-24.2018.8.06.0101, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2021)</p>				
9.	<p>DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO QUE DEU ORIGEM AO INADIMPLEMENTO ALEGADO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RECORRENTE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM ARBITRADO COM PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para declarar a inexistência do negócio jurídico de que tratam os autos e condenando a empresa promovida em danos morais. 2. O cerne da controvérsia gira em torno da negativação do nome do autor em razão de alegado débito proveniente de contratação firmada entre as partes litigantes e a condenação da empresa pelos danos morais ocasionados ao demandante. 3. Compete a promovida, nos termos dos artigos 6º, inciso VIII; 12, parágrafo 3º; 14, parágrafo 3º, e 38 da legislação consumerista, a comprovação de que o promovente celebrou a contratação impugnada, ônus esse que não foi satisfeito. Pelas provas colacionadas nos autos, percebeu-se que as assinaturas do recorrido possuem divergências de detalhes em relação ao documento apresentado pela recorrente, tendo, inclusive, o juiz de primeiro grau concluído que as impressões não têm a mesma origem. 4. Ademais, em relação ao pedido de perícia grafotécnica no contrato em nome da parte, vê-se que foi facultado às partes declinarem quais provas pretendiam produzir, tendo estas se mantido inertes, sem nada requerer ou apresentar. 5. A negativação do nome de uma pessoa ocasiona dano moral in re ipsa, tendo em vista o prejuízo à</p>	1	1	0	2

	<p>reputação decorrente da atribuição da pecha de má pagadora, gerando, automaticamente, abalo creditício, bem como dificultando as relações comerciais. 6. A circunstância de as partes potencialmente terem sido vítimas de fraude perpetrada por terceiros não exime a empresa promovida da responsabilidade pelos danos causados, a teor da Súmula 479 do STJ. 7. A quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar pelos danos sofridos, mostrando-se proporcional à gravidade da ofensa e ao porte econômico do ofensor, além de estar em consonância com o valor arbitrado por esta Corte de Justiça em casos semelhantes, motivo pelo qual não merece ser modificado 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326). 9. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação nº 0120421-81.2017.8.06.0001, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 24 de fevereiro de 2021. (TJ-CE - AC: 01204218120178060001 CE 0120421-81.2017.8.06.0001, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 24/02/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2021)</p>				
10	<p>DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. FATURAS COM VALORES EXORBITANTES E DESTOANTES DA MÉDIA DE CONSUMO DA UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA MEDIÇÃO. ILEGALIDADE DA CONDUTA DA EMPRESA DEMANDADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Trata-se de Apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para a condenar a empresa promovida, em razão da suspensão indevida do fornecimento de água e da negativação do nome da autora, a pagar indenização no importe equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a da sentença pelo INPC até a satisfação do crédito, e juros de mora de 1% ao mês a partir da sentença. Além disso, declarou a inexistência do débito dos valores cobrados nas faturas acostadas, devendo ser recalculado o real valor de cada fatura, restabelecendo o fornecimento de água somente em relação aos valores discutidos. Ademais, fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. No presente recurso, a demandada insiste que: i) a suspensão do serviço e a inscrição em cadastro de proteção ao crédito foram lícitas; ii) não houve dano moral; iii) o quantum indenizatório é elevado; iv) a base de cálculo da verba honorária deve ser o valor da condenação. Por outro lado, a autora requer a majoração do quantum indenizatório e a alteração do termo inicial dos</p>	0	0	0	3

juros de mora. 3. Na hipótese em exame, a autora é usuária do serviço prestado pela concessionária de serviço público de água, apresentando um consumo médio de R\$ 13,00 (treze reais) por mês (fls. 24 - 25). Ocorre que, em setembro de 2010, a promovida emitiu uma fatura no valor de R\$ 608,17 (seiscentos e oito reais e dezessete centavos) e, nos meses seguintes, as faturas continuaram a apresentar quantias consideravelmente superiores ao consumo médio anterior (fls. 27 - 40), mesmo o fornecimento de água estando suspenso desde fevereiro de 2011. 4. Nesse contexto, há de se ressaltar que era ônus da empresa comprovar a regularidade do aumento exorbitante da cobrança das faturas de águas, sob pena de impor à consumidora a produção de prova negativa quanto à ausência de consumo, mas a requerida não se desincumbiu desse ônus probatório, limitando-se a sustentar a regularidade do hidrômetro, sem produzir provas robustas para confirmar a sua tese. 5. Acrescente-se que se mostra inverossímil que uma unidade consumidora residencial cuja titular ostenta renda aparentemente modesta alcance o consumo de mais de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, destoando de forma considerável do histórico anterior. 6. Assim, há de se admitir a inexistência do débito constante nas faturas questionadas. Em consequência, conclui-se que o corte realizado pela demandada foi indevido, assim como a negativação do nome da autora por débito irregular. 7. Dessarte, estão presentes todas as condições necessárias para responsabilização da empresa demandada: a) o ato ilícito, consistente na negativação do nome da autora com base em débito ilegítimo, bem como na interrupção indevida do fornecimento de água e na demora no restabelecimento do serviço; b) o dano moral in re ipsa, referente ao prejuízo à imagem da demandante e à frustração por se ver privada injustamente de usufruir de serviço essencial por ato deliberado da concessionária de energia elétrica por quase quatro anos; c) o nexo de causalidade, pois, inexistindo o ato ilícito da demandada, não haveria o dano. 8. Em relação ao montante indenizatório, considerando a existência dos dois eventos danosos, quais sejam, inscrição indevida do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito e suspensão do fornecimento de água, com restabelecimento do serviço após quase quatro anos por ordem judicial (fls. 151 - 155), mostra-se adequado o quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrado em primeira instância. 9. No caso concreto, houve condenação e é possível aferir o proveito econômico obtido, de modo que a base de cálculo da verba honorária não deve ser o valor da causa, mas o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC. 10. Na hipótese de indenização por danos morais por responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, conforme jurisprudência do STJ. 11. Recursos conhecidos e parcialmente providos. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do processo nº 0004357-26.2011.8.06.0121, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer dos recursos para dar-lhes parcial provimento, tudo de conformidade com o voto do e. Relator. Fortaleza, 24 de fevereiro de 2021. (TJ-CE - AC: 00043572620118060121 CE 0004357-26.2011.8.06.0121, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 24/02/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2021)

11	<p>APELAÇÃO CÍVEL em AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA APELANTE/RÉU: BANCO BRADESCO S/A APELADO/AUTOR: CLERISTON BRITO DE HOLANDA ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RELATORA: DESA. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES (sorteio – fls. 125/126) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PARTE RÉ. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO RÉU. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O cerne da questão controvertida consiste em averiguar a ocorrência de danos morais, supostamente suportados pelo autor da ação por ter tido sua conta cancelada e não ter mais acesso ao talonário de cheques emitido pelo banco. Nas relações consumeristas, a responsabilidade das instituições bancárias independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC. A Instituição Financeira que não logrou êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, II, CPC/15. O encerramento unilateral da conta corrente sem prévia notificação configura falha na prestação dos serviços. No caso em comento, evidente é o dever de indenização, pois se verifica que a responsabilidade da Instituição Bancária deve ser reconhecida, mormente considerando a inexistência de apresentação do contrato comprovando a anuência do autor quanto à contratação da prova da emissão dos cheques que comprove a negativação. Via de regra, o posicionamento desta câmara diante de casos como este, onde não há comprovação da formalização do contrato, é no sentido de fixar o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender ser quantia justa e suficiente para reparar os danos sofridos pela parte autora bem como para desestimular a reiteração de práticas dessa natureza por parte da instituição financeira Ré RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda, a Turma Julgadora da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso apelatório interposto pela parte ré tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora-Relatora (TJ-CE - AC: 04661093720108060001 CE 0466109-37.2010.8.06.0001, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 24/02/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2021)</p>	0	0	0	2
12	<p>APELAÇÃO CÍVEL em AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORIGEM: 36ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA APELADO/AUTOR: ANTONIO NILSON PINNHEIRO APELANTE/RÉU ENEL COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RELATORA: DESA. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES (sorteio – fls. 133/134) EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA. APLICABILIDADE DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DA EMPRESA REQUERIDA. NÃO REPASSE DA INFORMAÇÃO SOBRE PAGAMENTO DE CONSUMO DE</p>	1	0	0	1

	<p>ENERGIA PELO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Tratam os autos de recurso de apelação cível interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ ENEL, contra a sentença de fls. 115/118, proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza em sede de ação ordinária, em face de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA. A teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade da fornecedora em reparar os danos causados aos consumidores, em decorrência na prestação do serviço, é objetiva, bastando para a sua caracterização a ocorrência do ato ilícito e do conseqüente dano ao cliente. E, para se desonerar da responsabilidade, é ônus do fornecedor do serviço, produzir prova da ausência de direito de serviço ou da culpa exclusiva do consumidor ou terceiro (incisos I e II, do parágrafo 3º, do artigo 14 do CDC). No caso, constata-se ser incontroverso o fato do seu nome ter sido negativado por dívida referente ao consumo de elétrica já paga. Não se pode entender como razoável a efetivação de atos de cobrança em face de consumidor quando a cadeia de consumo não consegue, a tempo, dar baixa em um pagamento realizado em correspondente bancário, devendo toda a cadeia de fornecimento responder pelos danos, de forma solidária. No caso em comento, evidente é o dever de indenização, pois se verifica que a responsabilidade da Instituição Bancária deve ser reconhecida, mormente considerando a inexistência de apresentação do contrato comprovando a anuência do autor quanto à contratação da prova da emissão dos cheques que comprove a negativação. Em regra, esta Terceira Câmara de Direito Privado entende que o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e proporcional ao caso em análise. No entanto, tendo em conta que em sede recursal, as razões foram interpostas pelo réu condenado com o propósito de minorar o quantum indenizatório ou até mesmo de afastá-lo, deve ser respeitado o princípio da proibição da Reformatio in Pejus, que impede a piora da decisão recorrida para o recorrente, se a outra parte não tiver também recorrido. À vista disso, mantenho o quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado pela sentença do juízo ordinário, devendo este valor ser devidamente corrigido pelo INPC, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda, a Turma Julgadora da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso apelatório interposto pela parte ré, observada, no entanto, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora-Relatora (TJ-CE - AC: 01331301720188060001 CE 0133130-17.2018.8.06.0001, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 24/02/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2021)</p>				
13	<p>APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES.</p>	1	1	0	2

	<p>NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM PARÂMETRO RAZOÁVEL. ATENDIMENTO DO CARÁTER COMPENSATÓRIO E SANCIONADOR DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A relação existente entre as partes é de consumo, subordinando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo inquestionável sua aplicação nas espécies contratuais em que uma instituição financeira opera como fornecedora de produtos ou serviços, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Verifica-se que o requerente comprovou, às fls. 16, a inscrição de seu nome nos cadastros do SERASA pelo promovido. O requerido não apresentou qualquer comprovação acerca do contrato firmado entre os litigantes. Embora sustente a validade do débito, nada apresentou na Contestação para comprovar suas alegações, não se desincumbindo do ônus de demonstrar a eventual origem da dívida e sua evolução a ensejar a negativação mencionada. Ocorre que, quando o fornecedor opta por ofertar meios mais vulneráveis de contratação, assume o risco por eventual contratação fraudulenta e ausente a comprovação da relação jurídica entre os litigantes, dever ser reconhecido o defeito no fornecimento do serviço pelo qual a instituição financeira responde objetivamente nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. 3. Configurado, pois, o defeito no serviço por falha no dever de segurança e a ilicitude da inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes, fica também comprovado o dano moral, resultante simplesmente da inscrição indevida. É que o caso configura hipótese de dano moral in re ipsa, em que comprovado o fato alegado, o dano se presume, impondo-se o dever de indenizar. 4. A fixação do dano moral apresenta uma peculiaridade; é difícil de ser mensurada, porquanto atinge o ser humano em sua esfera íntima, envolvendo aspectos subjetivos, e que muito embora desprovido de parâmetros legais, deve o magistrado se valer do bom senso, da equidade, passando a fixar valores razoáveis que não podem provocar o enriquecimento ilícito de um, nem ser tão inexpressivo a ponto de afastar o cunho sancionador da medida. Nesse passo, levando em consideração os transtornos pelos quais passou o autor, a capacidade econômica do promovido, o grau de culpa, já que agiu negligentemente, e a gravidade da ofensa, a quantia fixada em primeiro grau mostra-se razoável, proporcional e condizente com a jurisprudência desta Corte em casos semelhantes. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 24 de fevereiro de 2021 FRANCISCO GOMES DE MOURA Presidente do Órgão Julgador/ Relator (TJ-CE - AC: 00169568120168060101 CE 0016956-81.2016.8.06.0101, Relator: FRANCISCO GOMES DE MOURA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2021)</p>				
14	<p>RECURSO APELATÓRIO EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSIGNAÇÃO COM SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU. DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE PELO MUNICÍPIO. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Define o</p>	0	1	0	1

	<p>art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como entendimento dos Tribunais Superiores, que a responsabilidade do poder público é objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de dolo ou culpa na conduta (ação ou omissão), exigindo-se apenas a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta estatal. 2. É devida a indenização por danos morais causados pela inclusão e negativação do nome de servidor no SERASA, decorrente da conduta administrativa de não efetivar o repasse junto à Caixa Econômica Federal, dos valores descontados na folha de pagamento a título de empréstimo consignado contraído pela autora. 3. Para a fixação do quantum indenizatório consideram-se as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, a fim de que o montante encontrado não se revele ínfimo ou exagerado, devendo, na espécie, ser mantido o valor fixado na sentença - R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais deste Sodalício. 5. Recurso Apelatório conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apelatório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - AC: 00493042520148060166 CE 0049304-25.2014.8.06.0166, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 24/02/2021)</p>				
15	<p>CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14 DO CDC. PARTE AUTORA COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DO DÉBITO QUESITONADO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANO IN RE IPSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. MANUTENÇÃO DO QUANTUM EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES DA 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em exame o acerto ou desacerto da sentença que declarou a inexistência do débito questionado, condenando a parte ré/apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. De início, incumbe ressaltar que a relação entre as partes é, de fato, consumerista, uma vez que a parte autora/apelada é destinatária final dos serviços oferecidos pela ré e a atividade desempenhada pela parte promovida é considerada serviço para os fins legais.", nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. 3. Analisando os autos, contudo, com base no preceito do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, percebe-se que o apelante absteve-se de demonstrar a regularidade do débito em questão, deixando de juntar aos autos o contrato de serviço de telefonia móvel e as respectivas faturas, não se desincumbindo do ônus de comprovar a licitude da inscrição do nome da promovente nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, o aludido dano configura-se, na espécie, in re ipsa. Assim, tratando-se de dano moral presumido, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima, uma vez que presumidamente afeta a dignidade e a</p>	1	0	0	2

	<p>honra da vítima perante a sociedade. 5. Não há que se falar em aplicação da Súmula 385 STJ quando a outra inscrição é posterior à discutida nos autos. 6. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitando o valor excessivo ou ínfimo, objetivando sempre o desestímulo à conduta lesiva. 2.2. Partindo de tais premissas e considerando os precedentes das Câmaras de Direito Privado deste Sodalício, infere-se que o quantum arbitrado em primeiro grau, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não comportando redução. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. (TJ-CE - AC: 00119901220158060101 CE 0011990-12.2015.8.06.0101, Relator: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2021)</p>				
16	<p>CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇA INDEVIDA E INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA CONSUMIDORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CULPA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 227 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, NOS TERMOS DO § 11, DO ARTIGO 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Reside a controvérsia em examinar a prática de conduta apta a provocar dano moral e material passível de indenização, decorrente de defeito na prestação dos serviços telefônicos prestados pela operadora apelante, por cobranças indevidas e inscrição do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Preliminar de Cerceamento de Defesa. Tem-se que o art. 434 do Código de Processo Civil preceitua que: "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações". No presente caso, verifica-se que a ré teve diversas oportunidades para juntar documentos hábeis a comprovar os fatos constitutivos do seu direito, haja vista, inclusive, a ocorrência de audiência de conciliação (fl. 128-129), onde as partes não transigiram, mesmo tendo a parte apelante oferecido uma proposta de acordo. Portanto, resta precluso o direito da demandante, não sendo cabível alegar cerceamento de defesa em sede de apelação. Preliminar Rejeitada. 3. MÉRITO. Nos termos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, incide na hipótese, a Lei Consumerista e, portanto, a prestadora de serviço responde objetivamente pelos danos que causar ao consumidor em virtude de má prestação dos serviços e defeitos dos produtos que dispõem no mercado, conforme as regras do</p>	1	0	0	3

artigo 14, da referida Lei. 4. Na hipótese, revelam os autos que a autora/recorrida mesmo depois de cancelado os serviços da operadora ré, fora surpreendido com cobranças indevidas e inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, o que acarretou em abalo à sua imagem, reputação e credibilidade perante terceiros. 5. Observa-se que ao contestar o feito, a Operadora de Telefonia, ora recorrente, alegou que as cobranças realizadas foram devidas, posto que se referem a serviços devidamente prestados à autora. Defende que apesar de a recorrida ter pagado o valor das faturas, ainda existia outra fatura, referente a multas e juros de atraso dos pagamentos, que só foi paga posteriormente, tendo por isso mantido o nome do autor com restrição no órgão de proteção ao crédito. 6. Já a empresa demandante/apelada, comprovou a negativação do seu nome junto ao SERASA por determinação da promovida, ex vi do documento acostado à fl. 27, demonstrou a existência de faturas pagas e relacionou todos os números de protocolo, obtidos a cada cancelamento que registrava junto a empresa prestadora dos serviços (fls. 23-36). 7. Assim, ante o contexto probatório delineado conclui-se que a autora/consumidora fora vítima da má prestação dos serviços contratados, mediante cobranças indevidas e a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que não pode ser relegado ao plano do mero aborrecimento, considerando, ainda, cuidar-se de serviço essencial (Resolução Nº 632, da Agência Nacional de Telecomunicações), do qual se espera a mínima eficiência, incumbindo à Operadora a respectiva reparação, destacando-se que, no caso, o dano moral decorrente da inscrição ou manutenção irregular do nome do apelado no rol de inadimplentes é presumido, sendo despicienda a discussão acerca da comprovação dos aludidos danos. 8. Quanto aos danos materiais, sabe-se que este atinge o patrimônio da vítima e a indenização deve ser suficiente para a restitutio in integrum, não pode ser presumido, devendo o julgador ater-se aqueles devidamente comprovados nos autos. Verifica-se que, in casu, o valor indevidamente cobrado e pago pela empresa consumidora nas faturas de fls. 29-34, perfazem um montante de R\$ 682,31 (seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), devendo ser restituído, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC, como bem pontuou o Magistrado de Piso. 9. No que diz respeito aos danos morais, é cediço que as pessoas jurídicas são possuidoras de personalidade jurídica, e que, por conseguinte, detentoras de alguns direitos da personalidade, que lhe sejam cabíveis, como a imagem, a reputação, credibilidade perante terceiros e etc, conforme a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Assim, o valor da indenização por dano moral, levando em consideração que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ofende direitos da personalidade, como a honra e a imagem, e que o grau de culpa da apelada é considerável, além de que sua conduta foi negligente, entende-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), arbitrada pelo Magistrado de Piso, mostra-se razoável e proporcional, frente às características do caso concreto, bem como apto a reparar o dano sofrido pela parte demandante. 11. Tendo em vista o disposto no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 12. Recurso conhecido e improvido. Sentença Mantida. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por

	unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto da e. Relatora. (TJ-CE - AC: 00631328020178060167 CE 0063132-80.2017.8.06.0167, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 17/02/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021)				
17	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível visando a reforma da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito e condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigido a título de danos morais. 2. Como razões da reforma, o autor pleiteia a majoração dos morais sofridos, e a condenação da empresa demandada ao pagamento da indenização referente aos danos materiais. 3. Destaca-se que, na presente controvérsia, já fora reconhecida, pelo Magistrado a quo, a responsabilidade objetiva da operadora pela má prestação de serviços, não sendo mais questão de discussão neste apelo. Portanto, a recorrida está obrigada a reparar os danos decorrentes, que foram suportados pela recorrente. 4. Danos materiais. Sabe-se que estes atingem o patrimônio da vítima e a indenização deve ser suficiente para a restitutio in integrum (cf. Sergio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros Editores, 3ª ed., pág. 81). No entanto, registre-se que este não pode ser presumido, devendo o julgador ater-se aqueles devidamente comprovados. 5. Observa-se, da análise dos autos, que apesar do apelante ter apresentado os documentos de fls. 113-130, quais sejam, o contrato que firmou e, posteriormente, rescindiu com a Prefeitura de Fortaleza, bem como gastos com transporte para o envio de seus bens para sua cidade e passagens de ônibus, resultando num importe aproximado de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), o mesmo não comprovou o nexo de causalidade existente na má prestação de serviços da empresa ré e os referidos gastos. Não havendo que se falar em dano material. 6. Danos Morais. É cediço que este é decorrente de uma conduta ilícita por parte do agente responsável pelo dano, que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de comportamento e senso comuns, como vexame, constrangimento, humilhação, dor, etc. O dano extrapatrimonial, independe da comprovação de qualquer prejuízo material, pois causa transtorno de ordem psicológica ao indivíduo. 7. In casu, é evidente a prática de ato ilícito pela apelada, uma vez que, não houve contratação dos serviços telefônicos apontados e a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes ocorreu de forma indevida (fl. 15). 8. No que diz respeito ao quantum, é certo o dever do julgador de sempre ter em mente que, por um lado, a indenização deve ser suficiente para minorar os efeitos do injusto, mediante satisfação compensatória ao ofendido e, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro, e quando da sua fixação, pautar-se pelos</p>	1	0	0	3

	<p>princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, entende-se que a fixação do quantum em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) arbitrado pelo Magistrado de Piso, atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 9. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (TJ-CE - AC: 08692124520148060001 CE 0869212-45.2014.8.06.0001, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 17/02/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021)</p>				
18	<p>CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULAS 297 E 479 DO STJ. FORTUITO INTERNO. PARTE AUTORA COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DO DÉBITO QUESITONADO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANO IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM EM R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). PRECEDENTES DA 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO. MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$200,00 (DUZENTOS REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em exame o acerto ou desacerto da sentença que declarou a inexistência do débito questionado, condenando o réu/apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 2. A relação ora discutida é de consumo (Súmula 297 do STJ), razão pela qual a responsabilidade da ré é objetiva, na forma do artigo 14 do CDC, ou seja, responderá pelos riscos inerentes ao exercício de sua atividade, compreendendo as condutas de seus prepostos, quando essas causarem dano ao destinatário de seus produtos ou serviços, salvo se configuradas as causas excludentes anunciadas no artigo 14, § 3º, do CDC. Ademais, nos termos da súmula nº 479 do STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 3. Analisando os autos, percebe-se que o apelante absteve-se de demonstrar a regularidade do débito em questão, não se desincumbindo do ônus de comprovar a licitude da inscrição do nome do promovente nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, o aludido dano configura-se, na espécie, in re ipsa. Assim, tratando-se de dano moral presumido, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima, uma vez que presumidamente afeta a dignidade e a honra da vítima perante a sociedade. 5. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitando o valor excessivo ou ínfimo, objetivando sempre o desestímulo à conduta lesiva. 2.2. Partindo de tais premissas e considerando os precedentes das Câmaras de Direito Privado deste Sodalício, infere-se que</p>	1	0	0	2

	<p>o quantum arbitrado em primeiro grau, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não comportando redução. 6. Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar seu fim. 6.1. Sendo assim, as astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao demandado que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento da multa, afigura-se imprescindível que o juiz considere a capacidade econômica do requerido. 6.2. No caso em tela, o valor fixado pelo magistrado de primeira instância, R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, não se mostra, a meu ver, exorbitante ou excessivo, nem viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso ocorreria se representasse, para o agravante, uma obrigação desproporcional às suas condições financeiras, o que não é o caso dos presentes autos. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. (TJ-CE - AC: 00051424120198060045 CE 0005142-41.2019.8.06.0045, Relator: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/02/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021)</p>				
19	<p>APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPROVADOS. NÃO EXIBIÇÃO DO CONTRATO. DEDUÇÕES INDEVIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. JUROS DE MORA DO DANO MORAL. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Afirma a parte autora que tomou empréstimo consignado com a parte demandada em 25 de agosto de 2011 que deixou de ser descontado sem justificativa. Defende que tentou solucionar administrativamente o problema, porém não obteve sucesso. Em abril de 2015, sem qualquer autorização da demandante, o banco realizou um novo empréstimo consignado. Dessa forma, trata-se de ação que busca a nulidade de empréstimo consignado que a parte autora afirma não ter contratado, a repetição do indébito, a restituição de valores despendido pela demandante em viagem na tentativa de resolução administrativa da questão e a condenação da instituição financeira em reparação por danos morais. 2. Os descontos no benefício previdenciário da promovente, decorrentes do empréstimo objurgado, restaram devidamente comprovados com a juntada do histórico de consignações da autora. 3. Por sua vez, a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. O banco requerido confessou, em sede de contestação e razões recursal, que por erro operacional deixou de descontar as parcelas de empréstimo consignado tomado anteriormente pela demandante, ficando referido mútuo em atraso. Dessa forma, na tentativa de regularizar a situação, após identificar nova margem nos proventos da autora, realizou uma averbação para continuar os descontos do contrato anterior. 4. Restou, assim, confessa a falha na prestação do serviço, haja vista que a responsabilidade</p>	1	0	0	2

	<p>pelo gerenciamento do controle de pagamento dos contratos celebrados é de inteira responsabilidade do ente financeiro, não sendo possível este transferir o ônus de um erro operacional ao consumidor, constituindo indevidamente a autora em mora e cobrando juros sobre uma dívida que esta não deu causa. 5. Destarte, a devolução dos valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria da requerente é mera consequência da declaração de inexistência do contrato, tendo em vista a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Contudo, a restituição deve se dar de forma simples, posto que não restou demonstrada a má-fé do banco réu. 6. O débito direto na conta da consumidora, reduzindo seu aposento, ausente contrato válido a amparar tais descontos, caracteriza dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, decorrente da própria existência do ato. 7. Amparada nas particularidades do caso concreto, à luz da valoração entre os danos suportados pela suplicante e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo como acurado o montante indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado em primeira instância, não merecendo qualquer reproche. 8. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, estes fluem a partir da citação. Precedentes STJ. 9. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença, mantenho o percentual fixado pelo magistrado de piso, uma vez que dentro do patamar estabelecido pelo art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. 10. O Recurso Adesivo da parte autora visava a devolução do indébito em dobro e a majoração do valor arbitrado a título de dano moral e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso improvido nos termos já fundamentados no momento da análise do Recurso de Apelação do ente financeiro. 11. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer dos Recursos de Apelação e Adesivo interpostos, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da e. Relatora. (TJ-CE - AC: 01443833620178060001 CE 0144383-36.2017.8.06.0001, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 17/02/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021)</p>				
20	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS JUTIFICADORES. PRESTADORA DO SERVIÇO DE TELEFONIA QUE NÃO DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR QUE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECORRIDA FOI LEGÍTIMA. INCISO II DO ART. 373 DO CPC/15. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA DE TELEFONIA PELOS DANOS CAUSADOS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I – No presente caso, cinge-se a controvérsia a verificar a ocorrência de dano moral à parte promovente, a qual a Operadora de serviço de telefonia procedeu à inscrição indevida do nome da consumidora em cadastros de inadimplentes. II – A priori, vislumbra-se que a alegação da parte promovente de que a presente ação não merecia nem sequer ser recepcionada pelo juízo, já que houve acordo no âmbito do procedimento dos juizados especiais, não deve prosperar, pois, conforme a cópia do referido acordo que foi juntada aos autos, não há</p>	1	0	0	2

	<p>previsão de que a empresa recorrente deveria se abster de incluir o nome da recorrida em cadastros de inadimplentes. III – Ademais, há de ressaltar ainda, que a negativação do nome da promovente foi após o acordo firmado entre as partes em outro processo, evento futuro, a qual não houve previsibilidade de nenhuma determinação para que a empresa recorrente não negativasse o nome da recorrida, desse modo, a pretensão inicial desta ação se baseia em causa de pedir desvinculada do processo que tramitou no Juizados Especiais (nº 0047157-90.2015.8.06.0001), pois, era necessária avaliar se a negativação do nome da recorrente foi legítima ou não. IV – Quanto a inclusão do nome da promovente em cadastros de inadimplentes, a empresa recorrente sustenta que não há nenhuma prova nos autos neste sentido, contudo, conforme se pode analisar às fls. 61/62, documentos que acompanham inicial, verifica-se que a parte recorrida colacionou provas (documentos gerados junto ao Serasa) que atestam, de fato, que a empresa recorrente negativou o nome da promovente, razão pela qual, esta desincumbiu-se do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. V – Por outro lado, a empresa recorrente não trouxe aos autos nenhuma justificativa plausível e muito menos se desincumbiu do ônus de demonstrar que a negativação do nome da recorrida foi de forma legítima, não preenchendo os pressupostos do inciso II do art. 373 do CPC/2015. VI – Assim, os requisitos legais (ato ilícito, dano e nexa causal), caracterizadores da reparação de danos, estão presentes no caso em exame, posto que restou comprovada a ação ilícita da parte promovida, que efetuou a negativação do nome da parte autora indevidamente. VII – No que concerne ao valor estabelecido a título de indenização por danos morais, é imperioso ponderar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com os objetivos nucleares da reparação, que consistem, por um lado, em conferir um alento ao ofendido, assegurando-lhe um conforto pelas ofensas e pelo desespero experimentado, e, por outro, repreender o ofensor pelo seu desprezo para com os direitos alheios e as obrigações inerentes à sua condição, seja de fornecedor, produtor ou prestador de serviços. VIII – À vista disso, conforme as particularidades do presente caso, o montante indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende às finalidades educativa e sancionatória do instituto, sem ensejar enriquecimento sem causa. IX – Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima referidas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 16 de fevereiro de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Desembargador Relator (TJ-CE - AC: 01049306820168060001 CE 0104930-68.2016.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 16/02/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2021)</p>				
21	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA- ARBITRAMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS- EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.</p>	1	1	0	2

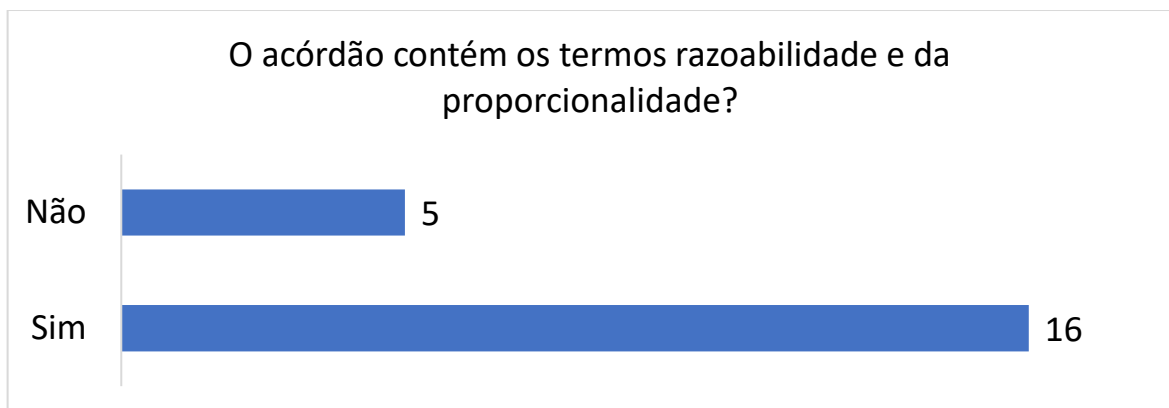
Tratando-se de relação de consumo, incide, no caso, o art. 14 do CDC. De acordo com referido dispositivo, no âmbito das relações consumeristas, a responsabilidade civil é objetiva, independendo da comprovação de dolo ou culpa do fornecedor. Assim, basta a comprovação da ação, do nexo de causalidade e do dano para que se reconheça o dever do fornecedor de reparar o dano causado. 2. Os documentos acostados demonstram que a parte autora efetuou o pagamento do valor acordado, verificando-se que, no comprovante de pagamento, consta como credor "OI MÓVEL-TELEMAR- TNL PCS S/A", o que afasta a alegação da recorrente de existência de débitos distintos em razão de serviços diferentes. Ademais, a promovida, ao emitir o boleto do valor da dívida, não ressalvou a existência de nenhum outro débito, razão pela qual deve ser reconhecida a plena quitação. 3. Com relação ao dano, verifica-se que os fatos ensejaram abalo psicológico, muito além do mero dissabor. Registre-se que o nome da parte autora foi inscrito no cadastro de restrição de crédito por iniciativa da promovida. Nestes casos, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o dano moral, é in re ipsa, quer dizer, o prejuízo é presumível do próprio fato, pois o nome da promotente foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito. 4. Restou-se comprovada a ação da apelante, que permaneceu com a inscrição indevidamente do nome da suplicante nos cadastros de restrição ao crédito, o dano moral suportado pela promotente e o nexo causal, evidenciado pelo liame existente entre o ato ilícito do promovido e os prejuízos suportados pela parte autora. Preenchidos os requisitos legais, deve o promovido/ apelante ser responsabilizado pelos prejuízos suportados pelo promotente. 5. No que se refere ao quantum indenizatório, cabe ao julgador, ao seu prudente arbítrio, guardadas as peculiaridades de cada caso, fixar valor suficiente à reparação do dano, mas que, ao mesmo tempo, não se constitua em instrumento de enriquecimento indevido do ofendido. A indenização deve guardar proporcionalidade entre o sofrimento suportado e as condições econômicas do ofensor e da vítima. No presente feito, o nome da parte autora foi indevidamente negativado. O valor fixado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) está coerente e adequado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros desta Corte de Justiça. 6. A correção monetária incide a partir do arbitramento, consoante enunciado da súmula nº 362 do STJ, enquanto os juros incidem a partir do evento danoso, nos termos do enunciado da súmula nº 54 do STJ. 7. Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 16 de fevereiro de 2021 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador e Relator (TJ-CE - AC: 00208496920178060158 CE 0020849-69.2017.8.06.0158, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 16/02/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2021)

APÊNDICE D – GRÁFICOS E TABELAS DOS RESULTADOS OBTIDOS DA ANÁLISE JURIMÉTRICA

Resultados Obtidos

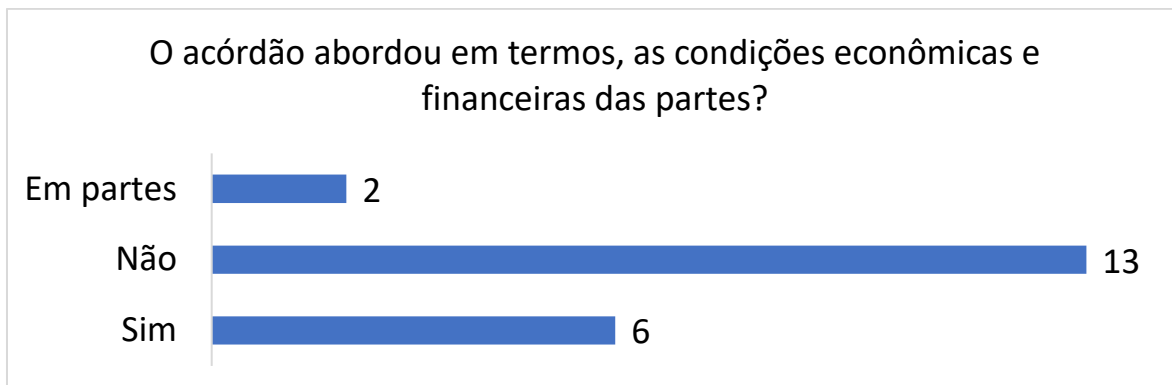
Acórdão	PERGUNTAS			
	1	2	3	4
1.	0	0	0	2
2.	1	2	0	2
3.	1	1	1	2
4.	1	0	0	2
5.	0	0	0	1
6.	1	2	0	3
7.	1	1	2	3
8.	1	0	0	2
9.	1	1	0	2
10.	0	0	0	3
11.	0	0	0	2
12.	1	0	0	1
13.	1	1	0	2
14.	0	1	0	1
15.	1	0	0	2
16.	1	0	0	3
17.	1	0	0	3
18.	1	0	0	2
19.	1	0	0	2
20.	1	0	0	2
21.	1	1	0	2

Gráfico: O acórdão contém os termos razoabilidade e proporcionalidade?



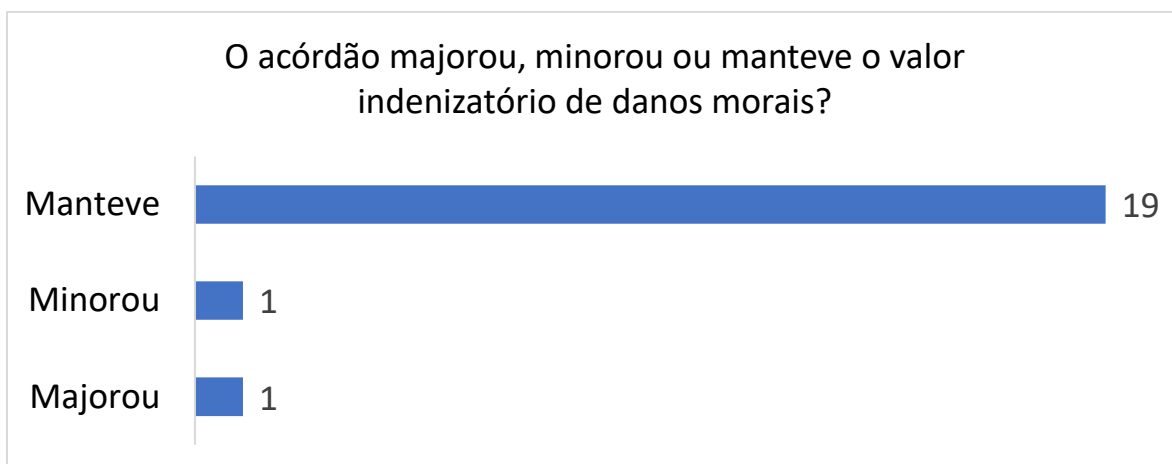
Fonte: Elaboração da autora

Gráfico: O acórdão abordou em termos, as condições econômicas e financeiras das partes?



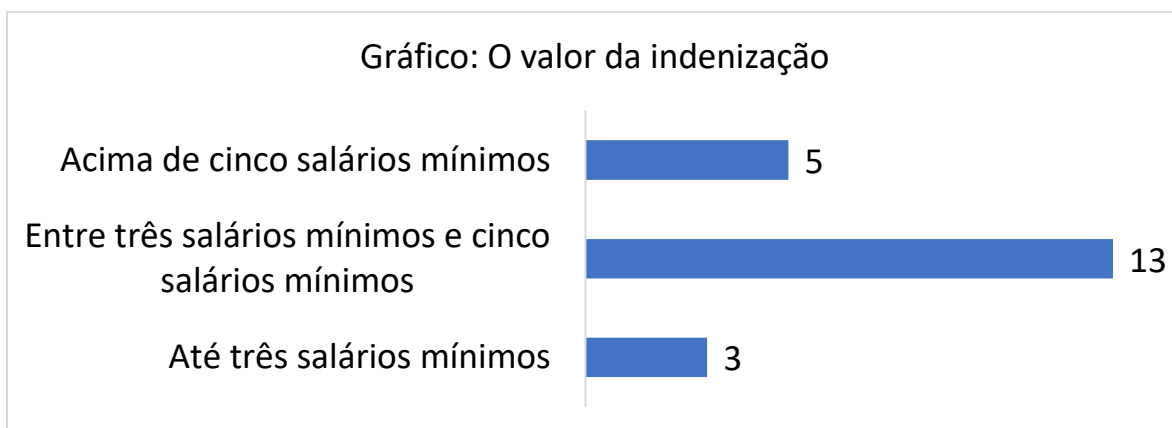
Fonte: Elaboração da autora

Gráfico: O acórdão majorou, minorou ou manteve o valor indenizatório de danos morais?



Fonte: Elaboração da autora

Gráfico: O valor da indenização



Fonte: Elaboração da autora